

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”**

JULIANA SANTOS DE FREITAS

**A INTERVENÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA É A SOLUÇÃO  
PARÁ ATINGIR A FINALIDADE DA PENA?**

UBERLÂNDIA  
2017

JULIANA SANTOS DE FREITAS

A INTERVENÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA É A SOLUÇÃO  
PARÁ ATINGIR A FINALIDADE DA PENA?

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Helvécio Damis de Oliveira Cunha

UBERLÂNDIA  
2017

JULIANA SANTOS DE FREITAS

A INTERVENÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA É A SOLUÇÃO PARA  
ATINGIR A FINALIDADE DA PENA?

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Uberlândia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Orientador  
Helvécio Damis de Oliveira Cunha

---

Professor Avaliador  
Simone Silva Prudêncio

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente a todos que participaram da minha caminhada e contribuíram com meu crescimento de alguma forma. Resta-me somente gratidão a todos que me auxiliaram na conclusão de mais uma importante etapa da minha vida.

Aos mais importantes de minha vida, meus pais e minha irmã. Sempre se fizeram presentes em todos os momentos, desde o mais difícil até o mais tranquilo. Estiveram sempre comigo apoiando e dando força para meu crescimento e amadurecimento. São meu porto seguro nesse mundo e dão base para que eu possa ser quem eu quiser.

A Deus, por me dar a vida e a chance de realizar meus sonhos.

A todos os amigos e professores que acompanharam meu processo de evolução, me auxiliam como podem e torcem pelo meu sucesso.

Agradeço ao professor Helvécio, por confiar em meu trabalho e pelas orientações a mim prestadas. E também, à professora Simone, por ter me orientado durante um ano na Iniciação Científica acerca do assunto tratado nesta obra.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram da mínima forma para o meu crescimento durante a minha trajetória.

## RESUMO

O presente trabalho vislumbra tratar acerca da participação da iniciativa privada no sistema prisional brasileiro. Através de uma análise teórica das teorias dos fins da pena, do princípio da individualização da pena, entende-se os fundamentos da aplicação da pena e as razões de ela ser cumprida segundo seus fins e objetivos. Como se sabe, o Brasil é um dos países com maior índice de população carcerária do mundo, apesar de ter uma legislação penal de cumprimento da pena extremamente avançada e humanizada. Esse trabalho também pretende observar os desafios e condições encontradas nos presídios brasileiros. Além disso, pretende-se identificar, por meio de um estudo comparativo entre presídios internacionais e nacionais que já sofrem intervenção da iniciativa privada, e perceber se esta é uma boa solução para o caos do sistema prisional brasileiro. De tal forma, o trabalho traçará vantagens e desvantagens acerca da intervenção da iniciativa privada no sistema prisional brasileiro e suas formas.

**Palavras-chave:** Sistema prisional brasileiro. Iniciativa privada. Terceirização. Parceria Público-Privada.

## ABSTRACT

The present work glimpses to treat about the participation of the private initiative on the Brazilian penal system. Via a theoretical analysis of the theories of the ends of penalties, from the principle of individualization of the sentence, one understands the fundamentals of the application of the penalty and the reasons for it to be fulfilled according to your ends and objectives. As known, Brazil is one of the countries with the highest rate of prison population of the world, although having a criminal legislation of fulfilling the penalty extremely advanced and human. This work also pretends to observe the challenges and conditions found in the Brazilian prisons. Furthermore, to identify, through a comparative study between international and national prisons that suffer from the intervention of the private initiative, and to perceive if this is a good solution for the chaos of the Brazilian penal system. Therefore, this work will trace the advantages and disadvantages of the intervention of the private initiative on the Brazilian penal system and its means.

**Key-words:** Brazilian penal system. Private initiative. Outsourcing. Public-private partnership.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>A APLICAÇÃO DA PENA</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Os fins da pena</b>	<b>12</b>
2.1.1	Teoria Absoluta dos fins da pena	12
2.1.2	Teoria Relativa dos fins da pena	13
2.1.3	Teoria Mista dos fins da pena	14
<b>2.2</b>	<b>O princípio da individualização da pena</b>	<b>16</b>
<b>2.3</b>	<b>A Lei de Execução Penal e as dificuldades de sua aplicação</b>	<b>20</b>
2.3.1	Problemas no sistema prisional brasileiro	21
<b>3</b>	<b>EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS COM A INICIATIVA PRIVADA NOS PRESÍDIOS</b>	<b>27</b>
<b>3.1</b>	<b>Internacionais</b>	<b>27</b>
3.1.1	Estados Unidos	28
3.1.2	França	29
3.1.3	Noruega, Holanda e Suécia	30
<b>3.2</b>	<b>Nacionais</b>	<b>33</b>
3.2.1	Penitenciária Industrial de Guarapuava – Paraná	35
3.2.2	Penitenciária Industrial Regional de Curiri – Ceará	36
3.2.3	Complexo Prisional Público Privado de Ribeirão das Neves – Minas Gerais	37
3.2.3.1	<i>Comparação entre Complexo Prisional Público Privado de Ribeirão das Neves e presídios-modelo brasileiros</i>	41
<b>4</b>	<b>VANTAGENS E DESVANTAGENS DA PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b>	<b>43</b>
<b>4.1</b>	<b>Pontos positivos</b>	<b>43</b>
<b>4.2</b>	<b>Pontos negativos</b>	<b>45</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>51</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende estudar a abertura para a iniciativa privada de um sistema que hoje, em regra, é estatal no Brasil, o sistema prisional. Devido a inúmeros fatores, tem-se discutido sobre a iniciativa privada ser uma solução para o sistema prisional, o qual está falido. Em muitos países já tem sido adotado este meio, inclusive no Brasil já existem presídios que estão tendo experiências assim.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a população presa no Brasil em 2014 era de 715.655, a terceira maior população carcerária do mundo<sup>1</sup>, tendo crescido 403,5% de 1992 a 2013, enquanto a população cresceu 36%, segundo dados do Ministério Público<sup>2</sup>. Analisar esta situação é extremamente importante, porque com a iniciativa privada atuando perante os presídios, pode ser que altere totalmente os rumos do sistema prisional e da criminalidade no Brasil, conseqüentemente, alterar a vida de milhares de pessoas que estão inseridas neste sistema.

No sistema prisional, as pessoas que estão cumprindo suas penas têm sua liberdade e seus direitos políticos suspensos. Esses indivíduos são colocados sob tutela do Estado, único legitimado pelo *jus puniendi*, e que, para tanto, deveria garantir as condições mínimas ao condenado para o cumprimento da pena. Entretanto, o que se observa, são pessoas que, segundo a lei, só devem ter alguns direitos restringidos, sendo que na prática são restringidos outros inúmeros direitos que deveriam ser garantidos pelo Estado para que a dignidade de todos ali inseridos não fosse ferida.

O sistema prisional está fracassado da forma que se encontra. Ele não apresenta nem mesmo condições mínimas para cumprir o fim a que se propõe. As condições dos presídios chegam a ser assustadoras, ocasionando assim, a ineficácia da aplicação das penas, visto que seu objetivo maior é a ressocialização dos presos, mas o que na realidade ocorre é a dessocialização dos que lá ingressam. Muitos estão neste sistema por cometerem pequenos delitos, mas saem de lá piores do que entraram. Os presídios se tornaram verdadeiras escolas do

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Mariana. **Total de pessoas presas no Brasil sobe para 715 mil, diz CNJ**. 2014. Disponível em: <<http://glo.bo/1kxOXKM>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

<sup>2</sup> BRANDÃO, Marcelo. Número de presos do Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos. EXAME.com. 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/numero-de-presos-do-brasil-aumentou-mais-de-400-em-20-anos>>. Acesso em: 22 mar. 2015.



crime, visto que os condenados ficam todos indistintamente juntos, não havendo qualquer separação por grau de periculosidade dos presos.

Os presídios não se sustentam mais. Além de não conseguirem ressocializar os que ali se encontram, muitas vezes não conseguem nem mesmo isolá-los da sociedade, visto que, com grande frequência, ocorrem fugas do sistema e contatos por meio de celular com o mundo exterior.

As condições dos presídios são terríveis. Com o crescimento de 403,5% da população carcerária em 20 anos, ocasionou a superlotação. Os presídios, em 2014, possuíam um déficit de 358 mil vagas. E onde ficam estas 358 mil pessoas?<sup>3</sup> Muitas vezes, em celas que não suportam a quantidade de pessoas que ali são depositadas. O art. 88 da Lei n.º. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), de 11 de julho de 1984 determina que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).<sup>4</sup>

Após uma comparação entre o que está expresso no referido artigo e a realidade do nosso sistema penitenciário, percebe-se que os presídios estão longe de serem adequados ao previsto em lei. Chega a ser utópico falar na efetivação deste artigo, pois na prática o que se percebe são presídios superlotados e inadequados à existência humana.

Além da superlotação, os maus tratos são outra realidade lamentável dentro dos presídios. Os detentos têm tratamento extremamente bruto e violento desde sua chegada no local, durante o período de cumprimento de pena até o momento de sua saída. Este tratamento bárbaro e violento dado aos presos mostra como está precário o aspecto recuperativo da pena. A violência no sistema prisional vem de todas as formas, seja física, moral ou psicológica, ela está no tratamento dos agentes penitenciários com os presos e até entre os próprios presos. A pessoa é colocada no presídio, muitas vezes, por ter cometido crimes ligados à violência e,

---

<sup>3</sup> BRANDÃO, Marcelo. Número de presos do Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos. EXAME.com. 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/numero-de-presos-do-brasil-aumentou-mais-de-400-em-20-anos>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)> Acesso em: 14 maio 2015.

com este tratamento que recebe não se tira a violência da mente do indivíduo, isto é, não o recupera. O preso, quase sempre, sai de lá igual ou pior do que entrou.

Ademais, dentre tantas outras realidades do sistema prisional, tem-se a deficiência jurídica, a falta de atendimento médico, as rebeliões, as drogas, os estupros, a péssima higienização e também o grande fluxo de entrada e saída de objetos proibidos.

Devido a todos esses problemas que impossibilitam que a pena tenha sua finalidade alcançada, percebeu-se que o Estado não mais estava conseguindo resolvê-los sozinho. Para tanto, este trabalho analisará a aplicação da pena no sistema penitenciário brasileiro. De tal forma, abordará as teorias dos fins da pena, quais sejam: teoria absoluta, teoria relativa, teoria mista. Além disso, passará pela importância da aplicação do princípio da individualização da pena, o qual determina que a pena deva ser aplicada individualmente, de acordo com cada caso e em cada momento. Em seguida, tratará das dificuldades da aplicação da Lei de Execução Penal, que é um grande problema do sistema prisional brasileiro, o qual tem um ordenamento jurídico muito avançado, mas que não consegue aplicar o que está disposto em lei.

Então, surge a intervenção da iniciativa privada como possível solução para modificar tal realidade. Dentre as possíveis formas de intervenção da iniciativa privada, existem a privatização, a terceirização e a parceria público-privada: privatização é tornar privado algo que era de caráter público ou estatal, se refere ao que não é estatal, ao que é de interesse dos particulares; a terceirização é a subcontratação para a execução de serviços considerados “meios”, mas quem realiza a atividade fim está ligado diretamente à empresa ou órgão público; a parceria público-privada é a contratação pelo Estado de empresas privadas para prestarem serviços de interesse público por prazo determinado, mas o Estado permanece com o dever de fiscalizar e acompanhar a forma que o serviço é prestado.

Sendo assim, se solução for abrir o sistema prisional para a iniciativa privada, qual a melhor forma de fazê-la: privatizando, terceirizando ou em parceria público-privada?

Este trabalho deve ser enxergado como um ponto de partida, ou como uma forma de se analisar através da comparação de diferentes presídios, e se pensar indicadores para a atuação política a partir de dados coletados.

Para tanto, analisará as experiências de outros países como: Estados Unidos, França, Noruega, Holanda e Suécia; analisará também as experiências internas do Brasil, como na Penitenciária Industrial de Guarapuava, Penitenciária Industrial Regional de Curiri e o Complexo Prisional Público Privado de Ribeirão das Neves em Minas Gerais.

A partir disso, constatará os prós e os contras da entrada da iniciativa privada no sistema prisional através de comparações entre os presídios analisados.

Esse trabalho se desenvolverá com profunda busca em bibliografias e dados estatísticos, coletando posicionamento e argumentos a respeito do assunto trazido no projeto. O estudo se dará sobre as condições atuais dos presídios brasileiros; sobre a aplicação das penas; sobre as experiências de outros países e as nacionais com a iniciativa privada e quais foram as consequências. Em seguida, serão expostas vantagens e desvantagens de se ter a iniciativa privada nos presídios.

Para isso, o trabalho se desenvolverá pelo método indutivo-comparativo. O método de abordagem indutivo parte de fatos particulares, comprovados e tira uma conclusão genérica. Essa metodologia adotada busca, através de certa quantidade de dados singulares, uma referência geral. A conclusão é conseguida através da observação dos fatos. O método indutivo parte de uma premissa particular para atingir uma conclusão geral. As premissas não proporcionam uma fundamentação conclusiva, elas serão somente uma explicação da conclusão. A conclusão trata de elementos que vão além das premissas trazidas.

Ademais, será utilizado também o método de procedimento comparativo. Ele visa relacionar empiricamente as variáveis. Esse método busca comparar, dentre as mesmas categorias, os acontecimentos, mesmo que os utilize em contextos diferentes. Busca ainda, por meio da comparação, estipular regras e relacionar as variáveis analisadas, estabelecendo semelhanças e diferenças entre elas.

Outra técnica utilizada no trabalho para analisar os dados coletados será a denominada análise de componentes principais, que é uma metodologia de análise em que se observa concomitantemente um grande número de variáveis e de indicadores, pois em um sistema prisional, muitas situações afetam o resultado, tornando-o eficiente ou não.

Estudar o sistema prisional brasileiro é extremamente importante. Os presídios, para o senso comum, são meros espaços de punição e de isolamento de pessoas que cometeram delitos do resto da sociedade. Entretanto, esta não é sua

finalidade, ou pelo menos não deveria ser. Eles deveriam servir para ressocializar. Se este fim fosse alcançado, afetaria beneficentemente a todos, seja o preso diretamente, que seria recuperado e ressocializado, seja a sociedade indiretamente, que viveria em um país em que a criminalidade tenderia a reduzir, visto que as pessoas que saíam do sistema prisional estariam prontas para voltarem a viver em liberdade novamente sem praticarem novos delitos.

Contudo, a situação atual dos presídios afeta a todos também, seja por não recuperar ninguém, seja por gerar um aumento da criminalidade. Portanto, é importante estudar sobre qual é a solução adequada para melhorar a qualidade e efetividade do sistema prisional.

Pelo fato de o modelo prisional adotado pelo Estado estar falido, algumas pessoas entendem como solução a abertura do sistema prisional para a iniciativa privada, pois acreditam que é necessário enxugar a máquina estatal para que se tenha mais agilidade e efetividade na realização dos serviços. Inclusive já existem várias experiências de presídios ao redor do mundo que funcionam com terceirizações, parcerias público-privadas e até privatizações, que podem alterar totalmente os rumos do sistema prisional e da criminalidade no Brasil, e conseqüentemente, modificar a vida de milhares de pessoas que estão inseridas neste sistema.

Este trabalho tem como objetivo central analisar se a abertura para a iniciativa privada é a melhor saída para solucionar o caos do sistema prisional brasileiro, pela observação das experiências mundiais e nacionais, e de prognósticos sobre as conseqüências de tal intervenção.

Ademais, esse trabalho deve ser enxergado como um ponto de partida, ou como uma forma de se analisar através da comparação de diferentes presídios, e se pensar indicadores para a atuação política a partir de dados coletados.

## 2 A APLICAÇÃO DA PENA

### 2.1 Os fins da pena

A necessidade da aplicação da pena se dá pela realização de uma conduta ilícita, antijurídica e culpável. Ela se emprega a toda pessoa que desrespeitar a legislação penal. E quando este descumprimento da legislação penal ocorre, o Estado deve intervir aplicando a norma ao caso concreto através da pena. De tal forma, percebe-se que é um mecanismo para o exercício da jurisdição do Estado.

Por outro lado, para se determinar a finalidade da pena, há uma divergência doutrinária. Existem três teorias que explicam os fins da pena: teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista, as quais serão explicadas a seguir.

É de consenso geral que a pena deve ter um fim específico. Para além de encarcerar o culpado pelo cometimento do delito, a pena tem outras finalidades, razão pela qual existem teorias que as analisam. Sendo assim, cada teoria identifica uma finalidade específica para a aplicação da pena, demonstrando qual a intenção verdadeira ao se punir alguém que desrespeitou a legislação penal.

#### 2.1.1 Teoria Absoluta dos fins da pena

Uma das teorias é a teoria absoluta, também conhecida como teoria retributiva. Esta teoria trata a pena como uma maneira de o Estado retribuir quem desrespeita a legislação penal. Tal teoria entende que ao se aplicar a pena, não visa alcançar outro objetivo que não seja o de punição ao condenado. Isto porque a pena servirá para causar um prejuízo ao condenado, visto que este causou prejuízo à sociedade ou a alguém em específico ao cometer o ilícito. E, portanto, deve ser punido por ter descumprido as normas jurídicas estabelecidas e gerado prejuízo a outros.

Segundo Haroldo Caetano da Silva, a pena é um mal que retribui outro mal já causado:

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de

recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma.<sup>5</sup>

A grande crítica a esta teoria é por ela entender que a pena não deve pretender socializar o delinqüente e muito menos restaurar o equilíbrio social e a paz na sociedade, fazendo com que não haja intenção alguma, ao se aplicar a pena, em reduzir a criminalidade. Sua única função é de pagar o mal cometido à sociedade com outro mal, mas agora contra o condenado.

Esta teoria em nada está preocupada com a reparação do dano causado pelo ilícito cometido, ou com a ressocialização e reeducação do condenado. Segundo sua análise, o único fim da pena é o castigo, a punição, retribuindo o cometimento do ilícito pelo condenado. É o Estado demonstrando seu poder ao condenado para que este perceba que a pena é uma mera consequência do seu próprio ato.

### 2.1.2 Teoria Relativa dos fins da pena

Outra teoria que explica a finalidade da pena é a teoria relativa, também conhecida como preventiva, a qual tem um entendimento bem diferente sobre a pena. Esta teoria entende que a pena tem como finalidade a prevenção de novos delitos. Ela visa prevenir para que o preso não cometa mais ilícitos penais, impedindo que ele volte a delinquir.

Ademais, a teoria relativa busca impedir a reincidência de delitos pelo mesmo condenado. Ela parte do pressuposto de que o sujeito que praticou o ato ilícito continuará cometendo outros se não tiver a punição adequada e imediata. Sendo assim, mantendo o sujeito presumidamente delinqüente encarcerado, dificulta-se e previne-se a realização de novos atos ilícitos.

Existe ainda uma subdivisão da teoria preventiva entre prevenção geral e prevenção especial. Na prevenção geral, a pena serve para intimidar a sociedade para que outros também não venham a cometer ilícitos. Nesta se impõe o medo de ser punido na sociedade por se cometer ato ilícito. Já na prevenção especial, a pena busca ressocializar e reeducar o causador da ação ilícita, evitando assim que outras condutas ilícitas aconteçam. A primeira visa intimidar a sociedade e a segunda o próprio condenado.

Seguindo este pensamento, explica Inácio Carvalho Neto que:

---

<sup>5</sup> SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de execução penal**. 2.ed., Campinas: Bookseller, 2002, p. 35.

Pela teoria relativa, a pena é uma medida prática que visa impedir o delito. Esta teoria é dividida em duas: a da prevenção geral e a da prevenção especial. Para a primeira, o principal escopo e efeito da pena é a inibição que esta causa sobre a generalidade dos cidadãos, intimidando-os. Para a segunda, a pena visa à intimidação do delinqüente ocasional, à reeducação do criminoso habitual corrigível, ou a tornar inofensivo o que se demonstra incorrigível.<sup>6</sup>

Além do mais, Tomaz M. Shintati assevera também que:

A pena tem ainda uma finalidade de prevenção, que constitui a dimensão social da sanção. Finalidade de prevenção especial: a pena visa à ressocialização do autor da infração penal, procurando corrigi-lo. Finalidade de prevenção geral: o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes.<sup>7</sup>

Percebe-se que para que a prevenção da reincidência de delitos seja efetiva, é necessário que o preso seja reeducado e ressocializado, se tornando capaz de voltar à sociedade sem cometer atos ilícitos novamente. Portanto, a pena, nesta teoria, é enxergada como um meio de manutenção do equilíbrio social, pois ela serve para prevenir novos delitos através da intimidação da sociedade e do próprio sujeito que cometeu o ato punível.

Entretanto, esta teoria é criticada em virtude de defender que para a redução da ocorrência de novos crimes, é necessária a pena. De tal forma, o Estado ao aplicar a pena tenderia a aplicá-la como pena exemplo, aplicando-a severamente para intimidar o condenado e o resto da sociedade a não cometerem novos crimes.

### 2.1.3 Teoria Mista dos fins da pena

A terceira teoria é a teoria mista, também conhecida como eclética ou unificadora, a qual é uma mistura da teoria absoluta com a teoria relativa. É uma teoria que abrange a pluralidade funcional da pena.

Esta teoria propõe que a pena possui duas funções diferentes e simultâneas. A pena tem a finalidade de retribuir ao condenado o mal causado, mas também de prevenir, tanto da forma geral quanto da específica, que novos delitos ocorram. De tal forma, sua finalidade é retributiva e preventiva.

Esta teoria é a mais utilizada atualmente, inclusive no Brasil, para explicar a finalidade da pena. A teoria unificadora vem para unificar as duas outras teorias em

---

<sup>6</sup> CARVALHO NETO, Inacio. **Aplicação da pena**, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 15.

<sup>7</sup> SHITANTI, Tomaz M. **Curso de Direito Penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v.1, p. 184.

uma só, mesclando os fins das penas trazidos pelas teorias retributiva e preventiva.

O autor Bitencourt traz em sua obra que:

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena.<sup>8</sup>

Acredita-se que a pena deva ser aplicada, portanto, para prevenir outros delitos e para retribuir o condenado pelo ilícito cometido, pois assim se tem uma função mais completa. Função essa que se preocupa com punir o condenado, retribuindo a ele o dano causado. E também para que ele e a sociedade não cometam o delito novamente, prevenindo também a ocorrência de novos delitos.

A teoria unificada conseguiu mesclar os dois interesses trazidos pelas duas outras teorias em uma só, fazendo com que a pena tenha uma função mais ampla e completa, e conseqüentemente, trazendo mais benefícios à sociedade.

Nota-se, portanto, que a pena já foi muito analisada pelos doutrinadores através dessas três grandes teorias. Uma entende a pena como uma maneira de o Estado punir o sujeito que cometeu o ato ilícito, isto é, a pena como um mero castigo. Outra traz a pena como uma forma de prevenção, evitando que outros ilícitos venham a ser cometidos, seja pelo próprio condenado, seja pela sociedade, através de ressocialização e reeducação do preso. E a outra já traz uma amplitude da finalidade da pena. Tem-se uma pena que visa punir o delinqüente, mas que também busca ressocializá-lo para que ele possa voltar a integrar a sociedade.

Devido aos estudos das teorias dos fins da pena, tem-se uma evolução na finalidade da aplicação da mesma. Atualmente, as penas visam não mais só punir o condenado, elas têm a pretensão de também ressocializá-lo e reeducá-lo, isto é, a pena tem sido mais humanizada, visando trazer o indivíduo de volta à sociedade.

Essas teorias são usadas pelos juízes ao fixar as penas ao caso concreto. Eles buscam, primeiramente, os preceitos objetivos na legislação penal. Após, utilizam-se da subjetividade para individualizar a pena do condenado.

---

<sup>8</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral, v. 1, Ed 1ª, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 88.



As próprias leis brasileiras apresentam finalidades diferentes. Por exemplo, a Lei de Execução Penal prepondera a ressocialização do delinquente, isto é, tem finalidade preventiva especial. Já a Lei dos Crimes Hediondos tem como finalidade a prevenção geral. Por outro lado, a Lei dos Juizados Especiais Criminais tem como valor principal a reparação do dano, tendo então finalidade retributiva. Portanto, é necessário identificar qual a finalidade da pena para só então individualizá-la.

## 2.2 O Princípio da Individualização da Pena

Um princípio garantido constitucionalmente e essencial no Direito Penal é o da individualização da pena.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - **a lei regulará a individualização da pena** [...] <sup>9</sup> (grifo nosso)

Este princípio garante que sempre a pena será aplicada individualmente, de acordo com cada caso e em cada momento: individualização legislativa, individualização judicial e individualização na execução penal.

Na individualização legislativa há a fixação da pena em abstrato, que ocorre através de dois critérios principais: prevenção geral e proporcionalidade. O legislador, ao fixar a pena, deve sempre se limitar ao mínimo necessário quando restringir direitos fundamentais, para que assim proteja os outros. Nesta individualização,

O legislador assinala uma quantidade genérica de pena que considera necessária e suficiente para a intimidação, isto é, para evitar que os cidadãos cometam o fato em questão; e, para logr-lo deve tratar-se de uma pena proporcional à gravidade abstrata do mesmo.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 14 jun. 2015.

<sup>10</sup> GARCIA ARÁN, Mercedes; MUÑOS CONDE, Francisco apud BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 113 e 114.

Em seguida, tem-se a individualização judicial, que é realizada por juiz ou tribunal, que determina a quantidade e forma de cumprimento da pena, por meio de critérios objetivos quanto ao caso para fixar a pena final. Este *quantum* final da pena estará sempre entre os limites mínimos e máximos previstos em lei. E para que a individualização ocorra, de acordo com o Código Penal de 1984,

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]<sup>11</sup>

Após essas fases de individualização da pena no processo de conhecimento, tem-se a fase de individualização da pena na execução penal. E como já dito anteriormente, todo o ordenamento jurídico está vinculado à égide da Constituição, de tal forma que, inclusive na execução penal, deve ser garantido aos condenados todos os direitos fundamentais constitucionais, assegurando assim, a dignidade, integridade, o livre desenvolvimento e sua não-dessocialização.

Tal cenário está estritamente ligado ao sentido da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal que pretende criar condições para que a pena não seja uma maneira capaz de tornar vulnerável outros direitos fundamentais que não aqueles afetados por ela, devendo oferecer ao condenado oportunidades de reeducação, ressocialização e reintegração.

Portanto, a individualização executória da pena também está submetida aos preceitos constitucionais, de forma que a pena não afete a dignidade do condenado, que não pode ser submetido a tratamento desumano ou degradante e tem assegurado o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Apesar da existência deste princípio que garante que a pena não pode afetar a dignidade do condenado e que ele não pode ser submetido a tratamento desumano ou degradante, a realidade é outra. O que se percebe nos presídios são indivíduos abandonados dentro de celas superlotadas e em péssimas condições, recebendo tratamento violento e degradante o tempo todo, sem nenhuma possibilidade de se desenvolverem. Portanto, nota-se a necessidade urgente de se alterar o quadro em que o sistema prisional brasileiro se encontra.

Inseridos no princípio da individualização da pena estão outros dois princípios: o da personalidade e o da proporcionalidade.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Código Penal de 1940. In: VADE Mecum. 17.ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 353.

De acordo com o princípio da personalidade, a pena será aplicada individualmente a cada pessoa, não podendo ultrapassá-la. Além disso, ele também garantirá

[...] que todo aquele que cumpre pena privativa de liberdade seja devidamente identificado e registrado e que sejam consignados os motivos da prisão, a autoridade que a determinou, a hora e o dia em que se deu a entrada no sistema prisional. Determina, ainda, a classificação dos presos e sua estrita separação de acordo com as características individuais, bem como a adoção de meios para seu rápido retorno ao convívio social; o oferecimento de trabalho de acordo com as aptidões pessoais de cada condenado e de assistência religiosa de livre escolha, acesso à instrução, formação profissional, assistência social, médica e psíquica de forma a possibilitar o livre desenvolvimento da personalidade individual.<sup>12</sup>

Para o princípio da proporcionalidade, deve-se executar a pena com respeito à dignidade do condenado e nos limites constitucionais.

De tal forma, a individualização executória da pena tem tido extrema importância no cumprimento da pena, pois tem em vista o futuro do condenado na sociedade.

A partir do século XIX, intensificou-se a discussão de que o preso não pode cumprir pena da mesma forma durante todos os dias da execução.<sup>13</sup> Passou-se a entender que a execução não pode ser da mesma forma para todos os presos, muito menos ser igual do início ao fim para cada um. Ela deve ser individualizada de acordo com as peculiaridades de cada caso e cada pessoa.

Sendo assim, a individualização da pena possibilita um olhar mais atento sobre o condenado, propiciando-lhe o livre desenvolvimento de sua personalidade de forma digna no presente e o seu retorno à sociedade no futuro.

A partir do momento que a pessoa ingressa no sistema prisional, ela está sob tutela do Estado, que deveria garantir a dignidade e outros direitos fundamentais não atingidos pela pena, mas que não o tem feito.

É notório, no sistema prisional brasileiro, atualmente, o fracasso e a ineficácia na aplicação de diversos princípios. Um que não tem sido aplicado é o da individualização da pena na execução, pois se percebe inúmeras pessoas acumuladas e esquecidas em celas, representando somente números, sendo tratadas como coisas, submetidas à violência constante, sem as mínimas condições

---

<sup>12</sup>BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2001, p. 133.

<sup>13</sup>KAUFMAN, Hilde. **Ejecución penal y terapia social**. Trad. Juan Bustos Ramirez. Buenos Aires: Depalma, 1979, p.190.

necessárias a uma vida digna, sem nenhuma possibilidade de desenvolvimento de sua personalidade, submetidas a uma execução penal desumana e degradante, sem meios para seu rápido retorno ao convívio social, visto que no sistema prisional é insuficiente o oferecimento de trabalho de acordo com as aptidões pessoais de cada condenado, o acesso à instrução, à formação profissional, à assistência social, jurídica, médica e psíquica.

As pessoas deveriam ter suspensas, durante o cumprimento da pena, apenas a liberdade de locomoção e os direitos políticos, mas perdem também a dignidade e tantos outros direitos fundamentais, pois o Estado tem sido incapaz de garanti-los.

O preso tem perdido o caráter de pessoa detentora de direitos, para ser tratado como coisa, perdendo sua humanidade e o respeito à sua dignidade. Mas qual seria a solução para garantir a integridade física e moral do preso, assegurando seus direitos e sua dignidade?

Com a situação atual de caos nos presídios, superlotados e em péssimas condições, é necessária alguma resposta para este problema. E talvez uma solução possível para garantir esses direitos seja abrir os presídios para a iniciativa privada, enxugando a máquina do Estado, seja por meio de privatização, parceria público-privada ou terceirização.

Com a iniciativa privada, seria possível um maior investimento na criação de presídios com maior qualidade, mais eficientes, modernos e que sejam capazes de garantir aos presos todos os direitos que lhes são restringidos indevidamente no cumprimento de pena em presídios estatais.

Se o Estado não mais consegue possibilitar que nas execuções penais dos condenados sejam assegurados os direitos mínimos fundamentais, nem mesmo garantir a individualização da pena de cada um, talvez seja hora de buscar ajuda com a iniciativa privada para aumentar os investimentos nesta área.

O princípio da individualização da pena que deveria ser garantidor, na execução penal, do livre desenvolvimento da personalidade do condenado no presente e do retorno futuro desta pessoa já ressocializada ao meio social, não está tendo eficácia. É notória a ineficácia deste princípio ao se observar nos presídios a superlotação nas celas, pessoas que representam somente números ali sendo tratadas como coisas, submetidas à violência constante, sem as mínimas condições necessárias a uma vida digna, submetidas a uma execução penal desumana e degradante, sem nenhuma possibilidade de desenvolvimento de sua personalidade.

O princípio da individualização da pena funciona como um instrumento necessário para que a principal função da pena seja cumprida, a de ressocializar o condenado.

Ele é um princípio essencial e precisa ser efetivado para que a situação da execução penal nos presídios melhore. E com presídios de maior qualidade, com condições adequadas para garantir aos presos o cumprimento de pena, com liberdade para desenvolverem sua personalidade e se ressocializarem para o futuro retorno ao meio social, seria possível garantir a individualização da pena e uma execução penal digna.

### **2.3 A Lei de Execução Penal e as dificuldades de sua aplicação**

A Lei de Execução Penal é muito completa e ampla. Ela garante inúmeros direitos ao preso e ao internado. Inclusive, o ordenamento jurídico brasileiro é um dos mais avançados do mundo, o qual se baseia no princípio da humanidade.

Busca-se garantir inúmeros direitos ao preso e ao internado através de leis, visando não somente sua punição ao cumprir a pena, mas também sua ressocialização, mantendo sua dignidade e humanidade.

Entretanto, o grande problema do sistema prisional brasileiro é que muitas das previsões normativas não são cumpridas na prática, deixando assim o sistema falho e acaba ferindo muitos dos Direitos Humanos. A Lei de Execução Penal permanece satisfatória apenas no plano teórico e formal, pois não é cumprida pelas autoridades públicas.

Segundo a Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, tem-se a seguir alguns exemplos de previsões legais do que é defeso ao preso e ao internado durante o cumprimento da pena:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São

requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup>(seis metros quadrados).<sup>14</sup>

Por mais que existam essas e muitas outras previsões legais protegendo o preso e o internado, falta aplicá-las nos presídios. O sistema carcerário não atende ao fim proposto. Com sua superlotação, não consegue alojar os presos devidamente; manter qualidade de vida; garantir boa alimentação e higiene; dar assistência jurídica, psicológica, médica e odontológica; entre outros direitos básicos. Além de ainda não conseguir ressocializar o preso.

Um dos artigos da Lei de Execução Penal que ao não ser cumprido traz inúmeras e graves mazelas ao preso é o art. 3º:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.  
Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.<sup>15</sup>

O descumprimento de tal artigo é a razão para os excessos ou desvios que acontecem durante a execução da pena. Quando não se executa a pena seguindo o princípio da legalidade estrita, isto é, praticando atos fora dos limites fixados pela sentença ou por lei, está constituído o excesso ou desvio de execução.

Após uma boa análise, percebe-se que ao que o recluso é submetido durante o encarceramento fere o princípio da legalidade, ferindo, portanto, o art. 3º da Lei de Execução Penal, o qual deveria nortear todo o procedimento executivo penal.

Por mais que a Lei de Execução Penal seja vanguardista na preservação de bens jurídicos e na busca pela ressocialização do preso, muito se falha no momento de sua aplicação. A grande dificuldade enfrentada é para aplicar na prática a Lei de Execução Penal assim como está prevista. Se fosse aplicada, o sistema prisional brasileiro não estaria o caos que se encontra atualmente.

### 2.3.1 Problemas no sistema prisional brasileiro

As grandes cidades brasileiras, a partir da década de 80, experimentaram um grande aumento no índice de criminalidade, crescendo as dificuldades para as

---

<sup>14</sup>BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)> Acesso em: 14 maio 2015.

<sup>15</sup>BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)> Acesso em: 14 maio 2015.

agências de contenção de criminalidade. Foi necessário realocar recursos materiais e humanos para melhorar as políticas de segurança, aumentar os serviços de segurança e do próprio judiciário, dentre outras atitudes que se fizeram necessárias para enfrentar aquela situação de crescimento da criminalidade.

As agências policiais sofreram uma forte pressão nesta época para que pudessem atender às demandas da população, e conseqüentemente, sendo as agências judiciárias e penitenciárias, obrigadas a aumentarem o número de processos instaurados e o número de prisões. Essas agências tiveram que alterar sua forma de organização e funcionamento para tentarem enfrentar o aumento dos crimes. Entretanto, mesmo com essas modificações, não foram suficientes para suprirem o necessário, instalando-se na sociedade uma crise institucional, afetando negativamente o sistema de justiça criminal, pois este agora se tornara obsoleto.

Em uma tentativa de conter a criminalidade, atitudes questionáveis foram tomadas:

Justamente em uma era de crescente democratização política da sociedade, as agências encarregadas de preservação da ordem pública tendem a estabelecer estratégias de sobrevivência institucional que apelam para o autoritarismo, agridem direitos humanos consagrados em convenções internacionais, instauram práticas arbitrárias ao arpejo dos interditos legais.<sup>16</sup>

As agências policiais, judiciárias e de segurança encontraram como forma de solucionar esse problema a utilização da força, autoritarismo e brutalidade. Perdidos meio ao aumento da criminalidade, sem conseguir uma realocação adequada para enfrentarem o crime, encontraram esta como a melhor maneira para solucionar o problema.

Então, por não terem outros meios mais humanos e democráticos para utilizarem nesse enfrentamento, as agências foram obrigadas a estabelecer estratégias autoritárias e arbitrárias para a instituição sobreviver, e que até hoje estão presentes.

Por não possuírem recursos materiais e humanos para utilizarem, as agências policiais e de segurança aumentam os mecanismos informais de atuação, deixando a formalidade de lado muitas vezes. Por muitas ações se darem informalmente, abre-se brecha para atitudes arbitrárias e que agridem muitas vezes

---

<sup>16</sup>ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios. São Paulo: **Revista USP**, 1991, p. 69.

os direitos humanos. Pela falta de formalidade em muitas de suas ações, essas agências acabam beneficiando uns de seus interesses e prejudicando outros.

As agências judiciárias seguem a mesma lógica. Elas têm sido arbitrárias para conseguirem lidar com a superlotação dos presídios, relaxando a aplicação de pena para alguns casos, visando não superlotá-los ainda mais. É uma estratégia para tentar lidar com a falta de recursos materiais e humanos, deixando os criminosos mais perigosos encarcerados e os que cometeram crimes mais leves cumprindo penas alternativas e mais brandas, evitando que a superlotação atinja níveis ainda mais graves. O sistema prisional tem sido considerado o grande vilão no enfrentamento da criminalidade, devido às péssimas condições a que os presos são submetidos.

É notório que o sistema penitenciário não é capaz de cumprir sua devida função. Pela superlotação e crescente aumento da criminalidade, ele não consegue garantir aos presos direitos básicos durante o cumprimento de suas penas. De tal forma, a pena não cumpre sua função de punição e de ressocialização, sendo sua aplicação ineficaz.

A superlotação é uma realidade presente na maior parte das prisões brasileiras e vem se agravando a cada ano. Inclusive, grande parte delas possui características em comum em se tratando da qualidade de vida dentro dos presídios. A má qualidade de vida lá dentro inclui a superlotação, a violência entre os presos e agentes penitenciários, uma péssima assistência médica, educacional, jurídica e social, condições sanitárias e de alimentação desumanas, dentre outros. Ser condenado a cumprir pena pode não significar somente isso, pois

[...] face às condições dominantes nas prisões brasileiras, a perda da liberdade determinada pela sanção judiciária pode significar, como não raro significa, a perda do direito à vida e a submissão a regras arbitrárias de convivência coletiva, que não excluem maus-tratos, espancamentos, torturas, humilhações, a par do ambiente físico e social degradado e degradante que constrange os tutelados pela justiça criminal à desumanização.<sup>17</sup>

As condições dentro do sistema penitenciário brasileiro são muito precárias. A superlotação é um mal que não consegue ser erradicado. Não se reduz a criminalidade, diminuindo a quantidade de presos, nem se aumenta o número de penitenciárias que tenham capacidade para alojar todos decentemente.

---

<sup>17</sup>ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios. São Paulo: **Revista USP**, 1991, p. 70.



A superlotação não é o único problema, mas ela é responsável por agravar todos os outros. Com ela, a violência entre os presos e agentes penitenciários se torna ainda mais agressiva, os recursos materiais têm que ser ainda mais rateados, a alimentação se torna mais escassa, as assistências passam a ser cada vez mais inacessíveis, a higiene precária, e os níveis de habitabilidade se tornam inadequados à conservação da saúde dos presos. Por mais que os movimentos de defesa dos direitos humanos tentassem vigiar e acompanhar o que se passa dentro dos presídios, a situação ainda se mantém, pois é complexa e se estende por todo o território brasileiro e acontece a todo o momento.

Os presídios se tornam cada vez mais, grandes “escolas do crime”, pois em uma mesma cela se encontram presos primários e reincidentes, presos que cometeram pequenos delitos e os que cometeram delitos graves, presos sentenciados e presos em averiguação, dentre os mais variados tipos de presos e crimes. Essa mistura dificulta a chance de reeducação e ressocialização do sujeito, aumentando a possibilidade dele sair de lá um cidadão ainda mais tendente a praticar crimes até mais graves.

Além do mais, há torturas, espancamentos, abusos sexuais, homicídios, usos de drogas, extorsões, sendo essas atitudes corriqueiras nos presídios. Neste espaço, existe ainda uma hierarquia informal entre os delinquentes, em que alguns presos têm domínio e poder sobre outros. Os presos que têm esse poder dentro do ambiente prisional possuem controle perante os demais, sendo protegidos por estes, permanecendo impunes, independente da atitude que têm lá dentro. Os demais não têm coragem para denunciá-los, pois suas vidas lá dentro correm perigo. Quem tem mais poder manda na prisão, e quem não o detém permanece em silêncio. Na prisão, impera a “lei do mais forte” e também a “lei do silêncio”.

No sistema penitenciário, a vida é incerta e insegura, ficando à mercê da violência e das péssimas condições. As celas precárias, insalubres e superlotadas, a falta de higiene, a péssima alimentação e toda a estrutura decadente dos presídios, proporcionam um ambiente que facilita o contágio de doenças. A falta de condição básica gera prejuízos diretos à saúde física e mental do preso. Além de ter que cumprir pena, durante sua permanência no cárcere, é obrigado a passar por essa situação em um ambiente degradante e que traz inúmeros riscos à sua saúde física e psíquica.

Existem diversos estatutos legais que garantem os direitos humanos do preso durante a execução penal. A própria Lei de Execução Penal dispõe no art. 41 do inciso I ao XV acerca dos direitos que devem ser garantidos ao sujeito que estiver cumprindo pena. Há também, em âmbito mundial, muitas convenções, as quais o Brasil é signatário, tal como a Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Brasil possui um dos ordenamentos jurídicos de execução de pena mais avançados do mundo, o qual se baseia no princípio da humanidade. Entretanto, é um pesar que grande parte não é colocada em prática e há violação dos direitos e garantias básicas fundamentais do preso, havendo muita punição desnecessária, com crueldade, torturadora e degradante.

Quem ingressa no sistema prisional para cumprir pena recebe um tratamento horrível, sofrendo castigos grotescos, os quais degradam sua dignidade e personalidade. Situação essa que impossibilita que a pena tenha sua função cumprida, pois o preso sai do sistema sem ser preparado para sua ressocialização.

De tal forma, fica evidente que a pena não cumpre sua função ao ser aplicada. A pena que no Brasil tem a função de punir e também de ressocializar o preso, tornando-o apto a voltar ao convívio social, não alcança seu objetivo. São tantas as dificuldades e desafios encontrados no sistema penitenciário, que a pena acaba sendo somente uma maneira de retirar o preso do convívio social e puni-lo, mas está longe de se consagrar como um mecanismo de reeducação e ressocialização deste.

A ineficácia da pena é perceptível porque,

Embora não haja números oficiais, calcula-se que, no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir, e, conseqüentemente, acabam retornando à prisão.<sup>18</sup>

A situação é essa, pois a pena não cumpre sua função. A pena não consegue ser eficaz em razão das péssimas condições a que os presos são submetidos no sistema penitenciário, as quais não possibilitam que a prisão cumpra sua devida função social de ressocializar e reeducar o encarcerado. O que o presídio faz com os que ali estão é muitas vezes torná-los pior do que quando entraram. Tudo isso é conseqüência do tratamento que recebem durante o cumprimento da pena.

---

<sup>18</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, ano 11, n. 39, p. 74-78, 2007, p. 77.

Ademais, como o Estado não reinsere o sujeito na sociedade apto para retornar ao convívio sem cometer novos crimes, ele volta pior em grande parte das vezes. Além de sair sem melhorar suas condições quando ingressou, o egresso do sistema prisional agora é estigmatizado como ex-detento e é ainda mais marginalizado pela sociedade, possuindo menos opções e retornando assim para o crime.

Segundo a Lei de Execução Penal, o egresso do sistema carcerário tem seus direitos assegurados pelos arts. 25, 26 e 27. Por esses dispositivos, eles deveriam ter um acompanhamento e assistência à sua reintegração social. É dever de o Estado realocar o ex-detento no mercado de trabalho e garantir assistências jurídicas e psicológicas, reinserindo-o socialmente.

O órgão responsável por isso é o Patrono Penitenciário, órgão do poder executivo estadual e integrante dos órgãos da execução penal. Entretanto, este não recebe recursos suficientes para gerirem a quantidade de pessoas que precisam reinserir na sociedade, não conseguindo cumprir sua função prevista legalmente.

Então, além de o preso não ter condições mínimas para cumprir sua pena devidamente, ele também não possui amparo ao sair do cárcere. De tal forma, pelo Estado não conseguir ressocializá-lo, ele volta a delinquir na maioria dos casos.

Da forma que a situação está, a criminalidade só aumentará. Para que essa realidade se transforme, é necessário que o Estado invista em políticas de apoio ao egresso, além de garantir os recursos necessários para que, durante o cumprimento da pena, os presos tenham condições de cumpri-la devidamente, resultando assim em sua ressocialização, não voltando a cometer novos crimes.

Entretanto, muitos defendem outra maneira para solucionar essa situação problemática: a intervenção da iniciativa privada no sistema prisional. Essa medida vem a partir do entendimento de que o Estado não consegue mais manter este sistema sozinho, pois sua máquina está sobrecarregada. Então, a solução seria transferir esse encargo a quem tem capacidade de gerir o sistema penitenciário com mais eficiência e qualidade, a iniciativa privada, desatolando assim a máquina do Estado.

### 3 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS COM A INICIATIVA PRIVADA NOS PRESÍDIOS

Muitos países têm transferido serviços de utilidade pública à iniciativa privada das mais diversas formas e nos mais variados ramos de atividades, inclusive no sistema prisional. Essa abertura ao privado vai desde a privatização completa à simples delegação de atividades periféricas ao funcionamento dos presídios.

Existem várias maneiras de a iniciativa privada ingressar no sistema prisional. Dentre as possíveis formas de intervenção da iniciativa privada, tem-se a privatização completa, a terceirização e a parceria público-privada.

A privatização é tornar privado algo que era de caráter público ou estatal, se refere ao que não é estatal, ao que é de interesse dos particulares.

A terceirização é a subcontratação para a execução de serviços considerados “meios”, mas quem realiza a atividade fim está ligado diretamente à empresa ou órgão público

A parceria público-privada é a contratação pelo Estado de empresas privadas para prestarem serviços de interesse público por prazo determinado, mas o Estado permanece com o dever de fiscalizar e acompanhar a forma que o serviço é prestado.

#### 3.1 Internacionais

Estima-se que existam 10,2 milhões de pessoas encarceradas em todo o mundo, isto é, 144 de cada 100.000 pessoas estão mantidas em prisões. O número de pessoas presas aumentou aproximadamente 20% a 35% comparando com 15 anos atrás, época em que a população carcerária era de 136 por 100.000.<sup>19</sup>

O Brasil é a quarta nação com maior quantidade bruta de presos no mundo, somente atrás de Estados Unidos, China e Rússia. Entretanto, esses países estão diminuindo sua população carcerária no decorrer dos anos, enquanto o Brasil está seguindo o caminho inverso. A população carcerária no Brasil tem aumentado, em média, 7% ao ano. O número de mulheres encarceradas cresceu ainda mais

---

<sup>19</sup>LUCAS, Adriano. **TOP 10 países com a maior população carcerária do mundo**. 2016. Disponível em: < <http://top10mais.org/top-10-paises-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/> > Acesso em: 14 jun. 2017.

alarmantemente, de 10,7% ao ano. Em 2005, havia 12.925 mulheres presas, mas em 2014 o número aumentou nesta porcentagem para 33.793.<sup>20</sup>

Porém, analisando proporcionalmente, levando em consideração o cálculo da taxa de presos por 100.000 habitantes, o Brasil tem a sexta maior taxa de presos por 100 mil habitantes.

### 3.1.1 Estados Unidos

Os Estados Unidos possuem o maior sistema penitenciário do mundo, além de possuir também a maior população carcerária, com 2.217.000 pessoas cumprindo pena privativa de liberdade.<sup>21</sup>

A população carcerária nos Estados Unidos tem aumentado ao longo dos últimos anos. Isso se deu em decorrência da intensificação das políticas de repressão à criminalidade, cada vez menos toleradas pela sociedade em geral.

Nos Estados Unidos, sempre houve participação privada em atividades de caráter público. Porém, na década de 80, é intensificada a participação privada nos estabelecimentos penitenciários adultos. Isso decorreu do aumento da população carcerária, a qual demandou maior quantidade de recursos e gastos que o Estado não era capaz de suprir e ao mesmo tempo manter a qualidade do serviço prestado.

De tal forma, dentro da lógica liberal dos Estados Unidos, a participação da iniciativa privada nos presídios foi vista como a melhor solução para o problema instalado. Esta foi a maneira encontrada para melhorar a qualidade do serviço prestado e atender à crescente população carcerária.

Uma análise de junho de 2006 constatou que 101.228 pessoas estavam cumprindo pena em prisões privadas.<sup>22</sup> Mais de 30 estados dos Estados Unidos possuem estabelecimentos prisionais com participação da iniciativa privada. No ano de 2000, houve um censo, o qual foi publicado em 2003, em que se constatou 264 estabelecimentos prisionais privados, sendo 163 em regime semi-aberto e 101 em

---

<sup>20</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. 2014, p. 6. Disponível em: <http>. Acesso em:

<sup>21</sup>\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2014, p. 15.

<sup>22</sup>UNITED STATES. Department of Justice. Prisoners and Jail Inmates at Midyear 2005. **Bureau of Justice Statistics Bulletin**. NCJ 213133, 2006, apud CABRAL, Sandro. **Além das grades**: uma análise comparada das modalidades de gestão do sistema prisional. 2006. Tese (Doutorado em Administração) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006, p. 165.

regime fechado. Ademais, percebe-se que somente quatro são prisões de segurança máxima, 65 de segurança média, e todo o restante são de segurança mínima. Com isso, nota-se a preferência de o setor privado trabalhar nas prisões de segurança mínima.<sup>23</sup>

Sendo assim, a partir de algumas análises, pode-se perceber que nos presídios em que a iniciativa privada estava presente, houve diminuição dos custos. Por outro lado, isso se deu em detrimento da queda do padrão de qualidade dos presídios. Então, é de se questionar se realmente vale a pena, em longo prazo, investir nos presídios através da iniciativa privada assim como os Estados Unidos fizeram.

### 3.1.2 França

A França se distingue bastante dos Estados Unidos. A população carcerária é na proporção de 95 presos para cada 100.000 pessoas, tendo um total de 59.241 cumprindo pena privativa de liberdade para 51.312 vagas, segundo dados de 2005.<sup>24</sup>

A França introduziu a iniciativa privada em seus estabelecimentos prisionais pelas mesmas razões que os Estados Unidos. A partir da Lei 87.432 de 22 de junho de 1987, as portas para a iniciativa privada foram abertas, em razão da falta de recursos do Estado para investir no sistema carcerário enquanto a população carcerária só aumentava.

Em 2012, a população carcerária constatada era de 67.373 presos para 57.408 vagas no sistema penitenciário.<sup>25</sup>

Ademais, uma grande diferença entre a França e os Estados Unidos é sobre o controle do Estado na execução da pena. Na França, havia uma maior atuação do Estado através da participação direta nas funções de vigilância interna e externa dos

---

<sup>23</sup> UNITED STATES. Department of Justice. Census of State and Federal Correctional Facilities 2000. **Bureau of Justice Statistics Bulletin**. NCJ 198272, 2003, apud CABRAL, Sandro. **Além das grades**: uma análise comparada das modalidades de gestão do sistema prisional. 2006. Tese (Doutorado em Administração) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006, p. 165.

<sup>24</sup> CABRAL, Sandro. **Além das grades**: uma análise comparada das modalidades de gestão do sistema prisional. Salvador. 2006. Tese (Doutorado em Administração) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006, p. 170.

<sup>25</sup> NÚMERO de presos na França bate recorde. In: RFI: as vozes do mundo. França, 2012. Disponível em: <<http://br.rfi.fr/franca/20120713-numero-de-presos-na-franca-bate-recorde>> Acesso em: 29mar. 2017.

presos, direção e a alocação dos prisioneiros da cela. A iniciativa privada seria contratada pelo Estado para construir os novos estabelecimentos prisionais para alocarem toda a população carcerária. Além disso,

As demais funções ligadas à manutenção das novas unidades e às atividades de hotelaria, serviços de saúde, gestão da cantina e organização das atividades laborais e educacionais poderiam ser delegadas a entidades de direito privado, desde que habilitadas pela administração penitenciária.<sup>26</sup>

Esse tipo de participação da iniciativa privada nos estabelecimentos prisionais na França ficou denominado por gestão mista ou gestão delegada, em que a atuação privada é relativamente pequena, existindo ainda a participação do Estado.

Através de uma análise por comparação das duas formas de gestão das penitenciárias, a Cour des Comptes concluiu que a gestão mista tem um custo de 8,5 a 33% maior ao que o da gestão pública.<sup>27</sup> Entendeu-se que esta diferença no custo se deu em virtude de os serviços prestados pelas gestões mistas terem maior qualidade na manutenção dos cárceres e na assistência aos presos, visto que os contratos da iniciativa privada têm mais exigências. Como outra razão, existe também a margem de lucro da prestadora de serviços. Ademais, as gestões mistas têm que pagar adicionais de impostos que as públicas não têm.

De tal forma, percebe-se que com a participação da iniciativa privada nos presídios da França aumentaram os custos e também a qualidade desses locais, diferentemente dos Estados Unidos. Portanto, os presídios de gestão mista tiveram um resultado melhor que os públicos.

### 3.1.3 Noruega, Holanda e Suécia

Noruega é conhecida como o melhor lugar para ser preso. Completamente diferente dos modelos de sistemas prisionais apresentados acima, tem-se os da Noruega e da Holanda que muito assemelham entre si. A principal diferença entre esses modelos está nas teorias que sustentam suas execuções penais.

<sup>26</sup>CABRAL, Sandro. **Além das grades: Uma análise comparada das modalidades de gestão do sistema prisional**. Salvador: UFBA, 2006. Tese (Doutorado em Administração) – Núcleo de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal da Bahia, 2006, p. 172.

<sup>27</sup>COUR DES COMPTES. **Rapport public thématique: Gardeet reinsertion – La gestion de prisons**. Cour des Comptes, France, 2006, apud CABRAL, Sandro. **Além das grades: Uma análise comparada das modalidades de gestão do sistema prisional**. Salvador: UFBA, 2006. Tese (Doutorado em Administração) – Núcleo de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal da Bahia, 2006, p. 179.

Nos outros países, tais como os Estados Unidos, França e Brasil, a teoria utilizada para justificar a finalidade da pena é a teoria mista. Esta defende que a pena tem a finalidade de retribuir ao condenado o mal causado, mas também de prevenir que novos delitos ocorram. De tal forma, sua finalidade é retributiva e preventiva.

A diferença dos modelos adotados pela Noruega e Holanda é que seu sistema penitenciário se baseia na teoria que defende que a pena tem a finalidade de prevenção de novos delitos. Ela busca impedir a reincidência de delitos pelo mesmo condenado através de sua ressocialização.

Na Noruega e na Holanda, não há a ideia de vingança durante a execução da pena. Importa-se é com a reabilitação do preso. Evita-se a pena longa, a maioria dos presos não fica um ano. A pena máxima na Noruega é de 21 anos e caso o preso não retorne à sociedade, apto para conviver socialmente sem cometer novos crimes, são aplicadas prorrogações sucessivas da pena até que este se recupere e reintegre à sociedade. Com isso, a reincidência é uma das menores do mundo, em torno de 20%.

A execução da pena funciona através de um sistema de benefícios dentro das instituições penais. É uma via de mão dupla, os esforços para a reabilitação não ficam somente com o sistema, os detentos devem mostrar progresso nos treinamentos de qualificação profissional e de reabilitação para terem direito a usufruir das prisões mais humanas do mundo de alto padrão. É uma forma interessante de incentivar que todos cumpram seu papel, pois caso não cumpram as regras e não se esforcem para progredir, eles retornam aos presídios tradicionais.

As prisões nesses locais são totalmente diferenciadas das que existem nos outros lugares do mundo. Existem duas prisões na Noruega, a prisão de Halden e a prisão de Bostoy, que ficam em uma ilha. Estas prisões são conhecidas por serem melhores que muitos hotéis. Se não fosse pela privação de liberdade, seriam lugares para se passar as férias.

A prisão serve de modelo ao chique minimalista, tendo sido construída em meio à floresta, com uma super estrutura:

A prisão já ganhou prêmios de "melhor design interior", com uma decoração que tem mesas de laminado branco, sofás de couro tangerina e cadeiras elegantes espalhadas pelo prédio. A prisão tem ainda estúdio de gravação de músicas, ampla biblioteca, chalés para os detentos receberem visitas da família, ginásio de esporte, com parede para escalar, campo de futebol e oficinas de trabalho para os



presos. Tem trabalho (com uma pequena remuneração), cursos de formação profissional, cursos educacionais. [...] As celas da prisão de Halden não têm grades. Têm amplas janelas, com vistas para a floresta, e bastante luminosidade. As celas individuais são relativamente maiores do que a de muitos hotéis europeus, têm uma boa cama, banheiro com vaso sanitário decente, chuveiro, toalhas brancas grandes e macias e porta. Tem, ainda, televisão de tela plana, mesa, cadeira e armário de pinho, quadro para afixar papéis e fotos, além de geladeiras. [...] Todos os recém-chegados passam uma semana em uma casa-dormitório com 18 quartos, fazendo um curso intensivo sobre como viver em Bastoy: aprendendo as regras, a cozinhar, a limpar e a conviver com os "colegas" e com a equipe de funcionários. Todas as manhãs, os detentos se levantam, tomam um café da manhã "reforçado", preparam um lanche para levar para o trabalho, que começa pontualmente às 8h30. Trabalham até as 14h30 (por cerca de R\$ 21 por dia), almoçam a partir das 14h45 e, depois disso, estão "livres" para praticar outras atividades, até às 23h, quando devem se recolher a seus aposentos. Com o trabalho dos detentos, a prisão é autossustentável e tão ecológica quanto possível, diz o governador da prisão de Bastoy, ArneKvernvik-Nilsen. Os detentos fazem reciclagem, usam energia solar e, a não ser pelos tratores, seus meios de transporte para trabalho, diversão e tudo mais são apenas cavalos e bicicletas. Bastoy é a prisão mais barata da Noruega. A prisão tem um staff de 70 pessoas (35 dos quais são guardas), para cuidar de 120 detentos. À noite, apenas cinco guardas permanecem no local.<sup>28</sup>

Na prisão, o respeito prevalece entre todos, sejam guardas ou detentos. É uma situação totalmente diferente da dos outros países. Resultado disso é que cada vez mais prisões são fechadas, pois o número de detentos reduz. De tal forma, as prisões passam a ser utilizadas para outras atividades, se transformam em centros de triagem de refugiados, hotéis de luxo ou prisões para detentos de países vizinhos.<sup>29</sup>

O resultado de um tratamento humanizado dentro dos presídios está nos números. A Suécia conta com somente 70<sup>30</sup> presos para cada 100.000 habitantes, a Noruega com 73<sup>31</sup> e a Holanda com 69<sup>32</sup>. Ademais, o número de detentos na

<sup>28</sup> GUIMARÃES, Zé. **Sociedades sem prisões:** Noruega. 2016. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/sociedades-sem-priso-es-noruega>> Acesso em: 28 jun. 2017.

<sup>29</sup> BLUME, Bruno André. **Sistemas Prisionais em outros países:** Como o Brasil se compara ao resto do mundo? 2017. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>> Acesso em 10 jun. 2017.

<sup>30</sup> PINHEIRO, Simoni Cristina. **Terceirização do sistema penitenciário:** O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a reabilitação social. 2017. Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/advogada-simoni-pi/artigos/terceirizacao-do-sistema-penitenciario-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-reabilitacao-social-3746>> Acesso em: 12 jun. 2017.

<sup>31</sup> **Terceirização do sistema penitenciário: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a reabilitação social.** 2017. Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/advogada-simoni-pi/artigos/terceirizacao-do-sistema-penitenciario-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-reabilitacao-social-3746>> Acesso em: 12 jun. 2017.

Holanda teve uma queda brusca, caiu em 27% entre 2011 e 2015, e 43% da última década.<sup>33</sup>

### 3.2 Nacionais

O Brasil é o quarto país com a maior quantidade de presos no mundo, perdendo somente para os Estados Unidos, China e Rússia. Sua população encarcerada é de 607.731 pessoas presas, tendo uma taxa de 286 presos em cada grupo de 100.000 habitantes.<sup>34</sup> Somente o estado de São Paulo conta com 173 mil presos, sendo quase um terço da população encarcerada de todo o país.

Pode-se perceber o quanto esses números são elevados ao compará-los com os de outros países.

Enquanto o Brasil apresentou um aumento de 35% no período que vai de 2008 a 2014 considerando-se todas as vagas, inclusive as do sistema de segurança pública, países que nos superam em números absolutos de presos apresentaram reduções de 8 – 9% - Estados Unidos e China respectivamente - e de 24 % no caso da Rússia.<sup>35</sup>

Assim como outros países, visando combater o problema da superpopulação carcerária, o Brasil tentou, em algumas prisões, buscar ajuda com entidades não-governamentais.

Desde a década de 50, no Brasil, já havia participação de entes não-governamentais nos estabelecimentos prisionais. Participando da educação e assistência dos presos havia a Pastoral Carcerária ligada à Igreja Católica. Já em 1984, na administração de prisões havia a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado. Mas foi só na década de 90 que a participação da iniciativa privada aumentou devido ao parecer do presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o qual duramente criticado pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

---

<sup>32</sup>RIBEIRO, Eliete. **Holanda vai fechar mais 5 cadeias. Como conseguem?** 2017. Disponível em: <<http://radioboanova.com.br/editorial/holanda-vai-fechar-mais-5-cadeias-como-conseguem/>> Acesso em: 12 jun. 2017.

<sup>33</sup>VAIANO, Bruno. **Por falta de presos, Holanda fecha 24 prisões.** 2017. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/sociedade/por-falta-de-presos-holanda-fecha-24-prisoos/>> Acesso em 11 de junho de 2017.

<sup>34</sup>ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. **O encarceramento em massa no Brasil: uma proposta metodológica de análise.** Barcelona: Revista Crítica Penal y Poder, nº 12, 2017, p. 270.

<sup>35</sup>ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. O encarceramento em massa no Brasil: uma proposta metodológica de análise. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 12, 2017, p. 275.

Em virtude das leis brasileiras, o país se assemelha à abertura para a iniciativa privada aplicada na França, não sendo possível realizá-la como é feita nos Estados Unidos. Na execução da pena no Brasil,

as atividades administrativas se desdobram em duas dimensões. Na primeira delas são as atividades administrativo-judiciárias, as quais envolvem a aplicação de sanções disciplinares que, por influírem diretamente na execução da pena, implicam alterações em seu processo de execução, notadamente, no que tange a suspensão de direitos, benefícios, isolamentos em celas de castigo, uso da força para contenção, dentre outras medidas necessárias à contenção, dentre outras medidas necessárias ao cumprimento do ordenamento e à manutenção dos preceitos de segurança e ordem; razão pela qual não podem ficar a cargo de agentes não-estatais, tais como empresas privadas ou agrupamentos ligados ao terceiro setor. O segundo nível de atividades administrativas se refere ao conjunto de atividades ligadas ao cumprimento material da pena, que incluem as tarefas de cunho operacional necessárias ao funcionamento dos estabelecimentos penais: classificação dos internos, acompanhamento, assistência material – saúde, jurídica, social, etc – educação e organização do trabalho prisional. Tais atividades podem ser delegadas (como de fato têm sido) justamente por não haver dispositivos legais que vedem a participação de empresas privadas ou ligadas ao terceiro setor, visto que a lei federal em nenhum momento dispõe que tais funções devam ser executadas obrigatoriamente por servidores públicos.<sup>36</sup>

Apesar de se assemelhar com a experiência francesa, no Brasil, é permitida a delegação de um número maior de atividades. Nos presídios privatizados da França, só é permitido que 20% dos funcionários façam parte da iniciativa privada, enquanto no Brasil quase todos fazem.

No Brasil, as experiências que se têm são de gestão compartilhada dos presídios. Nessa co-gestão, o Estado terceiriza serviços à empresa privada, isto é, ele entrega certa prisão à empresa para que esta cuide de sua administração interna.

A terceirização de presídios no Brasil já ocorreu em vários Estados, tais como Paraná, Ceará, Bahia, Amazonas, Espírito Santo e Santa Catarina. Estados como Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais consideravam, em meados de 2006, a entrada de atores privados na construção de prisões por meio de programas de Parceria Público-Privada.

---

<sup>36</sup>CABRAL, Sandro. **Além das grades**: uma análise comparada das modalidades de gestão do sistema prisional. Salvador. 2006. Tese (Doutorado em Administração) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006, p. 184.

Ademais, pode-se perceber que todos os estabelecimentos prisionais que tiveram atividades terceirizadas, as experimentaram em momentos em que governos estaduais estavam sob o poder de grupos políticos mais liberais, que preferem uma menor participação do Estado nos serviços públicos.

Este trabalho visa realizar uma análise comparativa entre os presídios privatizados e os públicos, pois ainda não há um estudo que mensure com certeza os resultados obtidos com a implementação da iniciativa privada nos presídios.

### 3.2.1 Penitenciária Industrial de Guarapuava – Paraná

A Penitenciária Industrial de Guarapuava, situada no Estado do Paraná, foi inaugurada dia 22 de novembro de 1999, e foi a primeira no Brasil a possuir gestão privada. Ela tem capacidade para 240 presos, os quais recebiam o atendimento necessário para a ressocialização. Ademais, o índice de reincidência era de apenas 6% em 2012, enquanto no restante do país esse índice chega a 70%.<sup>37</sup>

Não houve a privatização completa do presídio, pois o ordenamento jurídico brasileiro não permite que o Estado não tenha tutela sobre o preso. Além disso, o próprio governo deve direcionar o presídio, controlando e supervisionando o que é realizado.

A empresa responsável por esta penitenciária era a Humanitas Administração Prisional S/C, subsidiária da empresa Pires Serviços de Segurança.

O contrato com as empresas vale por três anos, renováveis por mais dois. Ela recebe em torno de R\$ 280 mil por mês do Estado. Esse presídio custou R\$ 5,32 milhões para ser construído, sendo que 80% dos recursos vieram do Ministério da Justiça e 20% do governo do Estado.<sup>38</sup>

O Estado do Paraná delegou à iniciativa privada, a segurança interna da unidade e o acompanhamento psiquiátrico, médico, dentário, pedagógico e jurídico dos presos. Era oferecida aos presos, a chance de estudar e trabalhar dentro do presídio em um galpão de móveis de uma empresa privada e outra de prendedores

---

<sup>37</sup> CONSTANTINO, Rodrigo. **Privatização nas cadeias**. 2012. Disponível em: <<http://www.institutomillennium.org.br/artigos/privatizacao-na-cadeia/>> Acesso em: 25 maio 2017.

<sup>38</sup> ESTECHE, Cristina. **Penitenciária de Guarapuava já foi modelo**. 2015. Disponível em: <[http://redesuldenoticias.com.br/noticias/03\\_02\\_2015\\_penitenciaria\\_de\\_guarapuava\\_ja\\_exportou\\_modo\\_delo\\_para\\_o\\_pais.htm](http://redesuldenoticias.com.br/noticias/03_02_2015_penitenciaria_de_guarapuava_ja_exportou_modo_delo_para_o_pais.htm)> Acesso em 24 abr. 2017.

e palitos. Alguns detentos trabalham nas fábricas e outros trabalham na faxina, cozinha, lavanderia e embalagens de produtos.

Devido ao grande sucesso desta penitenciária, outras cinco foram construídas para funcionarem da mesma forma. De tal forma, no Estado do Paraná passou a possuir seis unidades prisionais com operação terceirizada. São elas: Penitenciária Industrial de Cascavel, Penitenciária Industrial de Foz de Iguaçu, Penitenciária Industrial de Piraquara, Casa de Custódia de Londrina e Casa de Custódia de Curitiba. Entretanto, em 2006, o Estado voltou a administrar todos os presídios que estavam com a iniciativa privada.

Essa penitenciária já foi modelo a ser seguido pelo resto do Brasil, mas hoje convive com fugas, tentativas de fugas e rebeliões.

Esse modelo de gestão prisional passou a ser questionado em virtude de cada preso custar R\$ 1,2 mil mensais, enquanto nas prisões públicas R\$ 700<sup>39</sup>, isto é, os custos na prisão com participação da iniciativa privada eram maiores que os da pública.

### 3.2.2 Penitenciária Industrial Regional de Cariri – Ceará

A Penitenciária Industrial Regional de Cariri, situada em Joazeiro do Norte, no Ceará, foi a primeira do Estado a implementar o sistema de cogestão entre público e privado. A co-gestão nesta penitenciária se iniciou no dia 17 de novembro de 2000, tendo capacidade para 549 presidiários.

Foi através de uma parceria entre o Estado do Ceará e a empresa Companhia Nacional de Administração Prisional que surgiu essa nova experiência para o sistema prisional do Ceará.

No Brasil, essa foi a segunda experiência de parceria público-privada em presídios, com uma cogestão entre o Estado do Ceará e uma empresa voltada ao lucro.

A Penitenciária Industrial Regional do Cariri é um estabelecimento prisional com a infraestrutura necessária para receber os presos devidamente, contando com

---

<sup>39</sup>ESTEACHE, Cristina. **Penitenciária de Guarapuava já foi modelo**. 2015. Disponível em: <[http://redesuldenoticias.com.br/noticias/03\\_02\\_2015\\_penitenciaria\\_de\\_guarapuava\\_ja\\_exportou\\_modelo\\_para\\_o\\_pais.htm](http://redesuldenoticias.com.br/noticias/03_02_2015_penitenciaria_de_guarapuava_ja_exportou_modelo_para_o_pais.htm)> Acesso em: 24 abr. 2017.

local para trabalho, recreação, biblioteca, salas de aula e assistência social, médico-odontológica, jurídica e psicológica.

Por decisão da Justiça Federal, em 2007, a Penitenciária Industrial Regional de Cariri e as outras que já contavam com o mesmo modelo adotado por esta, foram reintegradas ao Estado do Ceará. Isso porque, no ano de 2005, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público Federal impetraram ação civil pública contra o Estado do Ceará e a empresa co-gestora da penitenciária, a Companhia Nacional de Administração Prisional. Nessa ação proposta alegaram ser exclusiva ao poder público, a função de custodiar os presos, ficando vetada a administração de presídios pela iniciativa privada.

### 3.2.3 Complexo Prisional Público Privado de Ribeirão das Neves – Minas Gerais

Em Minas Gerais houve um avanço muito grande no processo de inserção da iniciativa privada no sistema prisional. O Complexo Prisional Público Privado foi o primeiro constituído por parceria público-privada. A escolha da empresa se deu por licitação e foi escolhido o consórcio de Gestores Prisionais Associados. Este construiu o complexo que contém cinco unidades, sendo três de regime fechado e duas de regime semiaberto.

O Complexo Prisional Público Privado foi inaugurado em 28 de janeiro de 2013 e fica em Ribeirão das Neves, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, Minas Gerais. A construção foi feita com dinheiro privado sem nenhum dinheiro público, custando em torno de R\$ 300 milhões de reais. Um grande investimento no sistema prisional por parte dos Gestores Prisionais Associados.

No Brasil já existiam prisões que contavam com serviços terceirizados em pelo menos outras 22 localidades. Entretanto, o Complexo em Ribeirão das Neves era diferente. Este era uma parceria público-privada desde seu projeto, licitação e administração. As outras penitenciárias já existentes, por outro lado, eram unidades públicas que tiveram transferidas a administração para a iniciativa privada. Nas outras penitenciárias em que existe participação da iniciativa privada, há a terceirização da gestão ou de certos serviços, mas não a privatização de todo o serviço prestado. Já na experiência de Ribeirão das Neves, há a criação de penitenciárias privadas de fato.

Só não é uma privatização em *stricto sensu* porque ainda há a fiscalização e acompanhamento do serviço prestado por parte do Estado. O que aconteceu em Ribeirão das Neves foi a contratação pelo Estado do consórcio de Gestores Prisionais Associados para prestar serviços de interesse público por prazo determinado, mas permanecendo com o dever de fiscalizar e acompanhar a forma que o serviço é prestado.

A fiscalização e acompanhamento aconteciam por meio de 380 indicadores de desempenho estabelecidos no contrato, os quais foram definidos pelo governo de Minas Gerais. Esse contrato de concessão tinha prazo de 27 anos, sendo dois anos para a construção e 25 para a operação, podendo ser prorrogado em até 35 anos. Há um diretor administrativo da prisão, funcionário da empresa e há um diretor geral, funcionário do estado.

O Estado fica responsável pelas vias de acesso, facilidades e utilidades públicas; questões disciplinares e de segurança (Poder de Polícia); controle da execução da pena; segurança externa e de muralhas; transporte de presos (escoltas); fiscalização do contrato de PPP. Enquanto o consórcio Gestores Prisionais Associados fica responsável pela construção, administração e manutenção física do Complexo Prisional; projeto arquitetônico; planos operacionais e de ressocialização; financiamento do empreendimento; prestação de serviços assistenciais (jurídico, educacional, de saúde, material, de trabalho, cultural e profissionalizante); uso de tecnologia de última geração (controles eletrônicos de segurança); gestão de todo o Complexo Prisional; entrega do empreendimento ao Estado, ao fim do contrato, em excelentes condições; prestação de contas bimestral ao Estado acerca da qualidade na execução dos serviços.

A estrutura do Complexo era bem diferente dos demais presídios brasileiros, sendo totalmente correta e segura. Em sua construção, foi pensada a segurança dos presos, funcionários e familiares. O presídio possui uma média de 1.240 câmeras de vigilância, em torno de uma câmera para cada 03 presos. Há uma sala em que há o monitoramento de todo o complexo. Além disso, os procedimentos muito rigorosos. Todos os presos são obrigados a trabalhar, podendo o salário chegar até dois mil reais, sendo que 50% é depositado para o governo de Minas Gerais, 25% é depositado para a família do preso e 25% é depositado em uma conta para o próprio preso para que ele saque somente depois que cumprir integralmente sua pena.

O Estado gasta com cada preso no sistema de parceria público-privada em torno de R\$ 2.700,00, enquanto nas penitenciárias públicas, o preso custa em torno de R\$ 2.000,00.<sup>40</sup> Porém, a instituição privada fica responsável por certas metas de segurança, caso exista uma rebelião, motim, fugas. Nesses casos, a empresa não receberá a totalidade de sua remuneração pecuniária estabelecida no contrato. Então, por mais que a estrutura e qualidade de vida nos presídios com parceria público-privada sejam, *a priori*, superiores, o custo com os presos são maiores.

Entretanto, esse Complexo não manteve toda essa eficiência com a infraestrutura necessária por muito tempo. A crise no sistema prisional de Minas também afetou o Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves. Os presos do local deixaram de assistir às aulas ministradas na unidade e paralisaram as atividades de faxina, capina e outros serviços pelos quais são responsáveis. Houve paralisações com manifestação pacífica com ameaça de rebelião. E quanto há situações como esta, que demonstram fragilidade da segurança interna, o Estado pode suspender parte dos pagamentos dos detentos.

Os presos relatam que o que é mostrado pelo presídio como o super modelo de presídio não é o que acontece do dia a dia dos encarcerados. Segundo os presos, houve cortes de água e luz para reprimir as infrações. Ademais, afirmam que a última refeição é servida às 17h30, nem todos conseguem ter um trabalho e falta material de higiene no presídio. Além disso, os presos alegam haver tortura psicológica, com ameaças de agressão por parte dos agentes penitenciários.<sup>41</sup>

O presídio ter a participação da iniciativa privada em nada impede que presos fujam e tenha muitas denúncias de violações aos direitos humanos. É o que mostra um documentário da Agência Pública sobre a penitenciária de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais.

Sendo assim, percebe-se que aquela penitenciária modelo já não é mais tão modelo assim. Com alegações tão pesadas pelos presos, nota-se que a fachada que se transmite a respeito da parceria público-privada nesta penitenciária não é tão verdade. A retórica de um presídio modelo ficou só nas aparências, acontecem atrocidades também dentro do Complexo.

---

<sup>40</sup> SOUZA, Giuliano Adelmo de. Parceria Público-Privada (PPP) no Sistema Penitenciário Brasileiro: maior eficiência ou menor custo? **Revista de Direito e Ciências Gerenciais da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo**, v. 1, n. 1, p. 91-112, 2016.

<sup>41</sup> MIRANDA, Bernardo; SUAREZ, Joana. **Crise no sistema penitenciário atinge complexo-modelo**. 2015. Disponível em: < <http://www.otempo.com.br/cidades/crise-no-sistema-penitenci%C3%A1rio-atinge-complexo-modelo-1.1010541> > Acesso em: 17 maio 2017.



Parece ser nítido que esta não é a solução para o sistema penitenciário. Então, surgem intensos debates acerca da mercantilização do sistema penitenciário, visando angariar lucro às empresas.

Foi realizada uma reportagem sobre o Complexo Prisional Público-Privado de Ribeirão das Neves.<sup>42</sup> Nela, contém relatos de familiares de presos sendo humilhados nas visitas, presos que já terminaram o cumprimento de suas penas, mas ainda estão encarcerados.

Existem vários pontos do presídio que foram questionados na reportagem, inclusive o fato de a assistência jurídica ser privatizada, pois caso o preso precise denunciar algum acontecimento de dentro do presídio, o fará para um advogado contratado pela própria empresa. De tal forma, percebe-se uma grande barreira para que os presos tenham acesso à assistência jurídica em casos internos do presídio, ainda mais incluindo serviços prestados pela empresa responsável.

Além disso, percebeu-se que a mão de obra do preso sai muito mais barata que qualquer outra, pois eles trabalham sem nenhum contrato de trabalho e custam menos da metade do gasto com um assalariado protegido pela CLT.

Ademais, o Estado se comprometeu com a empresa que preencheria pelo menos 90% das vagas com detentos.<sup>43</sup> Essa situação traz muitos questionamentos, pois em uma sociedade em que se pretende, em tese, acabar com a criminalidade e, portanto, com os presídios, o que se devia esperar é que os presídios com o tempo zerassem sua população carcerária. Atitude inversa à que se propõe no contrato entre o Estado e a empresa.

Nesse presídio, há uma política de seletividade dos presos que ali ingressam. Não é permitido o ingresso do preso que fizer parte de facções criminosas, ou que tiver cometido crimes hediondos, ou os condenados por crimes sexuais. Isso ocorre porque se entende que esses são presos com maior dificuldade de ressocialização. Então, seria mais difícil para o presídio manter seus índices de ressocialização altos caso trabalhassem com esses grupos de condenados. É uma forma de camuflar a

---

<sup>42</sup>**Quanto mais presos, mais lucro.** Supervisão: Marina Amaral. Reportagem Pública, 2014, 15min. e 50seg. Disponível em: <<http://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>> Acesso em: 14 mar. 2015.

<sup>43</sup>NASSIF, Luis. **Os problemas do primeiro presídio realmente privado do Brasil.** 2017. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/os-problemas-do-primeiro-presidio-realmente-privado-do-brasil>> Acesso em: 13 fev. 2017.

não efetividade do projeto do presídio e vender à sociedade a imagem de que a terceirização é a solução para a ressocialização do preso.<sup>44</sup>

No contrato, o Estado garante pelo menos 90% do preenchimento das vagas para que a empresa alcance seu fim, o lucro, pois é a finalidade principal de qualquer empresa. A superlotação dos presídios públicos é utilizada como o maior argumento para a necessidade de privatizá-los. E privatizando-os, os presos se tornam mercadorias que geram lucro. Então, seguindo a lógica de mercado, quanto mais mercadoria, maior o lucro. Portanto, conclui-se que não é a intenção das empresas privadas responsáveis pelos presídios acabar com a criminalidade, pois acabariam com sua própria mercadoria geradora de lucro, os presos.

### *3.2.3.1 Comparação entre Complexo Prisional Público Privado de Ribeirão das Neves e presídios-modelo brasileiros*

Muito se diz que os presídios públicos brasileiros não estão aptos a atender a população prisional. Entretanto, por mais que a situação brasileira em geral é de cárceres com péssimas condições, alguns são considerados até modelos para o resto do Brasil, sendo elencados como os melhores presídios brasileiros, ficando a frente dos privados, tal como o Complexo Prisional Público Privado de Ribeirão das Neves.

Um dos presídios considerados modelo no Brasil é a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) de Belo Horizonte, que é uma entidade civil, sem fins lucrativos. Ela se mantém através de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como das contribuições de seus sócios. Ela não é remunerada para ajudar os condenados.

Em 2009, segundo o ranking da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, a APAC foi identificada como o melhor presídio do país. O custo dos presos na APAC é de um salário e meio, enquanto o custo para o Estado é de quatro salários mínimos, sendo menor o custo também quando comparado com o

---

<sup>44</sup>PAIM, Jane Marí. O que fazer com o lixo? **Revista Ciência Jurídica Empresarial**, Londrina, v.17, n. 2, p.137-141, 2016, p. 140.

Complexo de Ribeirão das Neves. Além de que, o índice de reincidência é de 8,62%, enquanto no resto do Brasil é de 85%.<sup>45</sup>

Esse presídio, por ser gerido por uma entidade civil sem fins lucrativos, não funciona como o Complexo de Ribeirão das Neves. Este visa o lucro, pois é gerido por uma empresa, enquanto a APAC não. Esta visa humanizar o atendimento ao preso para garantir sua ressocialização através da participação de voluntários da comunidade, valorizando a individualização da pena. Razão pela qual tem trazido muitos resultados positivos e é considerado hoje pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário o melhor presídio do Brasil.

Outro presídio brasileiro considerado modelo é o Complexo Penitenciário da Papuda de Brasília, sendo este um presídio mantido pelo Estado, com somente alguns serviços terceirizados, tal como alimentação. Ele foi classificado em terceiro lugar entre as melhores unidades penais do país, principalmente em se tratando da organização, estrutura e alimentação dos detentos.

Além disso, nos seis anos anteriores à data da avaliação pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, não ocorrem rebeliões na Papuda. Ademais, esse presídio se diferencia muito dos outros pelo Brasil, inclusive do Complexo de Ribeirão das Neves, pelo baixo custo com os presos, visto que o valor mensal despendido por preso é de R\$ 1.500,00. Além disso, esse presídio possui três grandes qualidades. Não há superlotação como nos outros cárceres do Brasil, sendo este um dos maiores problemas do sistema carcerário em geral. Há muita disciplina no trato com os presos, além de a administração ter muito comando sobre os mesmos.<sup>46</sup>

Sendo assim, percebe-se que os presídios mantidos pelo Estado ou por organizações sem fins lucrativos não são necessariamente piores que as mantidas pela iniciativa privada. Muito pelo contrário, os presídios mais bem sucedidos e reconhecidos como melhores pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário não são mantidos por empresas e afins.

---

<sup>45</sup>FARIA, Ana Paula. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9296](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296)>. Acesso em: 13 jun. 2017.

<sup>46</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI constata que Papuda é modelo de penitenciária**. 2007. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/agencia/noticias/111616.html>> Acesso em: 11 jun. 2017.

## 4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Após a análise de sistemas prisionais nacionais e internacionais, foi possível perceber diferenças entre os que possuem participação da iniciativa privada, seja por terceirização ou por parceria público-privada, e os que não possuem. De tal forma, serão apresentadas a seguir algumas vantagens e desvantagens acerca da participação da iniciativa privada nos presídios.

### 4.1 Pontos positivos

Existem defensores da ideia da privatização de presídios no Brasil, como, por exemplo, Fernando Capez, que concedeu entrevista na *Revista Dataveni@*, dizendo:

É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato.<sup>47</sup>

Existem algumas vantagens na participação da iniciativa privada no sistema prisional brasileiro. Uma delas é que o Estado não necessitaria construir os presídios somente com sua verba, a iniciativa privada pode participar com um valor alto, fazendo com que o Estado não tenha que realizar um grande investimento inicial. Com isso, a empresa lucra lentamente, pois tem custos altíssimos inicialmente e consegue ressarcir seus gastos através das mensalidades que o Estado paga para alugar a estrutura do presídio.

Além disso, as ações estatais são sempre eivadas de muita burocracia. Com a iniciativa privada, essa burocracia seria reduzida, agilizando e facilitando certos

---

47 CAPEZ, 2002 apud SILVA, André Ricardo Dias da. A privatização de presídios como mecanismo garante dos direitos fundamentais constitucionais na execução penal: uma tendência factível ou falaciosa? In: ÂMBITO Jurídico.com.br. 1998-2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7551](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7551)>. Acesso em: 15 maio 2015.

processos. De tal forma, haveria uma maior eficácia administrativa no setor prisional.

O sistema prisional tem sido muito mal conduzido e operado pela administração pública, o que ocasiona situações terríveis e assustadoras para quem está cumprindo pena. Acredita-se que com a iniciativa privada, muitos males encontrados em presídios públicos seriam resolvidos, melhorando a estrutura, dando qualidade de vida e dignidade aos presos, cumprindo o previsto na Lei de Execução Penal e possibilitando um cumprimento de pena humanizado.

Ademais, nos presídios com participação da iniciativa privada o índice de fugas e rebeliões é menor. A empresa reforça a segurança do presídio para que isso não ocorra, visto que caso aconteça, ela será penalizada, como foi no caso da fuga na prisão com parceria público-privada de Ribeirão das Neves. Então, existem penalidades estipuladas em contrato em casos de fuga.

Assim como no caso ocorrido, o detento fugiu do presídio e por esta razão, o governo do Estado de Minas Gerais cortou de imediato o repasse de verba à empresa responsável pelo presídio no valor de R\$ 10.108,31. E, conforme contrato, caso a fuga tivesse ocorrido por falha na segurança, a multa aplicada à empresa seria no valor de R\$ 900 mil.<sup>48</sup> De tal forma, as empresas se esforçam mais para que estas situações não aconteçam.

Nos presídios com participação da iniciativa privada, os índices de ressocialização dos presos são bem maiores, pelo menos nos primeiros anos dos presídios, que os presídios públicos. Isso acontece porque há mais programas de estudos e empregos do que nos presídios públicos. E isso faz com que os presos se reeduquem e fiquem aptos para voltarem ao convívio social.

Com o preso trabalhando e estudando durante o cumprimento da pena, a visão da sociedade sobre eles é um pouco melhor, pois ele está se profissionalizando ao estudar e trabalhar. E quando ele sair da prisão, mais fácil será para encontrar emprego, visto que a imagem do apenado é melhor que os que estão em presídios públicos, pois estes têm menos oportunidades de trabalho e estudo.

Além do mais, por serem empresas particulares que gerem o presídio, a burocracia será reduzida e com custos menores do que o Estado conseguiria, visto

---

<sup>48</sup>BRAGON, Rayder. **Presídio privado em Minas Gerais registra a 1ª fuga**. 2013. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/11/28/presidio-privado-em-minas-gerais-registra-a-1-fuga.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em 19 maio 2017.

que este deve se submeter ao processo licitatório. E também, caso existissem problemas de violação de direitos e garantias do preso pelo empregado da empresa, muito mais fácil é dispensá-lo, diferentemente do que ocorre com os empregados públicos que devem ser submetidos por vários procedimentos específicos para serem demitidos.

Um ponto positivo da participação de organizações privadas nos presídios é a taxa de reincidência ser menor se comparada com a de presídios públicos. Como se pôde observar, na Penitenciária Industrial de Guarapuava, a reincidência era de apenas 6% em 2012, enquanto no restante do país esse índice chega a 70%.<sup>49</sup> Entretanto, vale-se observar que os presídios privados não se responsabilizam por presos de alta periculosidade, ficando estes para os presídios públicos cuidarem. Há uma seleção de qual preso pode e qual não pode integrar a essas prisões. Então, muito mais simples é reabilitar um sujeito que precisa de menos esforço por ser considerado menos perigoso do que um de alta periculosidade.

## 4.2 Pontos negativos

Existem, por outro lado, os pontos negativos da participação da iniciativa privada no sistema prisional. Um deles é o Estado transmitir a uma empresa seu poder de polícia instaurado constitucionalmente. É poder dado pela Constituição e exclusivo do Estado o poder de punir qualquer cidadão. De tal forma, não é permitido constitucionalmente que o Estado delegue tal função e nem que qualquer organização privada o exerça.

Além disso, outro ponto negativo é que o Estado tem gastos muito maiores com os presos que estão em prisões com participação da iniciativa privada. No Complexo de Ribeirão das Neves, em que há a participação público-privada, o preso tem um custo de R\$ 2.700,00, enquanto em um presídio público o custo é de R\$ 2.000,00<sup>50</sup>. Além de que, em um presídio público, os gastos com o preso já incluem os serviços prestados a ele, enquanto em um com participação privada, o custo

---

<sup>49</sup> CONSTANTINO, Rodrigo. **Privatização nas cadeias**. 2012. Disponível em: <<http://www.institutomillennium.org.br/artigos/privatizacao-na-cadeia/>> Acesso em: 25 maio 2017.

<sup>50</sup> SOUZA, Giuliano Adelmo de. Parceria Público-Privada (PPP) no Sistema Penitenciário Brasileiro: maior eficiência, menor custo? **Revista de Direito e Ciências Gerenciais da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo**, v. 1, n. 1, p. 91-112, 2016.

refere só à estadia dos presos, mas não inclui os serviços prestados a ele, tais como serviços ambulatoriais, vacinas, médico-odontológico, etc.

Outro ponto que diminui as vantagens de um presídio com participação privada é que estes não se responsabilizam por presos considerados de alta periculosidade. Eles só se responsabilizam pelos considerados “ponta leve do sistema”. Permanece com o Estado a responsabilidade de ressocializar os prisioneiros mais difíceis de serem reeducados. Sendo assim, ao Estado incumbiria a construção e manutenção de presídios de segurança máxima, os quais têm mais gastos.

Porém, muitos alegam que com a iniciativa privada atuando no sistema penitenciário resolver-se-ia o problema da superlotação pela construção de novos e melhores presídios. De início, pode parecer que sim. Entretanto, o que se observou a partir das experiências brasileiras, foi que nos primeiros anos os presídios abrigavam a quantidade adequada de presos, mas com o passar do tempo também sofreram com o problema da superlotação. Então, a superlotação é uma dificuldade encontrada tanto nos presídios públicos quanto nos privados.

Nos primeiros anos de prestação de serviço, parece ser a solução para o caos do sistema prisional. Entretanto, com o passar do tempo, o que se percebe é a decadência no serviço prestado. Isso ocorre porque de início tenta-se passar uma imagem para a sociedade de que aquela é a solução para o problema, fazendo as pessoas comprarem essa ideia e defendê-la, justificando a privatização. Porém, como qualquer serviço que visa o lucro, deixa-se de lado a qualidade de vida do preso para garantir o lucro da empresa.

Da mesma forma ocorre com as fugas e as rebeliões, depois de um tempo passam a ocorrer. De início, não existem, pois o tratamento dos detentos é de qualidade para impressionar a sociedade. Mas como se pode perceber com as experiências nacionais, depois de algum tempo, os mesmos problemas encontrados nos presídios públicos passam a assolar e fazer parte dos privados também.

Inclusive, o fato de a assistência jurídica ser privatizada é outro problema, pois caso o preso precise denunciar algum acontecimento de dentro do presídio, o fará para um advogado contratado pela própria empresa. De tal forma, percebe-se uma grande barreira para que os presos tenham acesso à assistência jurídica em casos internos do presídio, ainda mais incluindo serviços prestados pela empresa responsável.

Há nesses presídios privatizados uma política de seleção dos presos que ali ingressam. Não é permitido o ingresso do preso que fizer parte de facções criminosas, ou que tiver cometido crimes hediondos, ou os condenados por crimes sexuais. Isso ocorre porque se entende que esses são presos com maior dificuldade de ressocialização. Então, seria mais difícil para o presídio manter seus índices de ressocialização altos caso trabalhassem com esses grupos de condenados. É uma forma de camuflar a não efetividade do projeto do presídio e vender à sociedade a imagem de que a terceirização é a solução para a ressocialização do preso. Além de que, os presos mais perigosos e com menor índice de ressocialização ficariam sob responsabilidade do Estado, enquanto a iniciativa privada trataria somente com os presos mais fáceis de lidar.

Outro ponto negativo é que empresas têm um sistema de funcionamento muito diferente do Estado. As empresas realizam um serviço buscando o maior lucro, isto é, ter menor custo e maior renda possível. Enquanto o Estado não busca o lucro, mas sim realizar o serviço da forma mais eficiente. As empresas, diferentemente do Estado, podem vir à falência, pois se sustentam pelo lucro gerado em cima dos presos. E para isso não ocorrer, elas podem incentivar o encarceramento em massa, caminho oposto à redução da criminalidade, visto que tendo mais presos, maior será seu lucro.

De tal modo, alguns autores entendem que a privatização não é a solução e não deve ocorrer. Eric Lotke faz uma comparação de que,

as indústrias madeireiras precisam de árvores; as siderúrgicas precisam de ferro; as companhias de prisões usam pessoas como matéria prima. As indústrias enriquecem na medida em que conseguem apanhar mais pessoas.<sup>51</sup>

Dessa forma, na medida em que o preso é matéria prima, quanto mais matéria prima, mais lucro a iniciativa privada terá. Com isso, o que será incentivado será a criminalização, pois assim aumenta-se o número de pessoas no cárcere, crescendo, portanto, o lucro. Outro estudioso que se encontra entre os que vão contra a abertura dos presídios para a iniciativa privada é Cirino dos Santos. Para ele, o trabalho realizado pelo preso não pode ser supervisionado por uma empresa privada:

---

<sup>51</sup> LOTKE, Eric. Revista Brasileira de Ciências Criminais. A Indústria das prisões. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, p.28, nº 18, 1997.



No Brasil, o legislador definiu o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva (art. 28 e §§, LEP), mas com duas importantes limitações: o trabalho do condenado somente pode ser gerenciado por fundação ou empresa pública e deve ter por objetivo a formação profissional do condenado (art. 34, LEP).<sup>52</sup>

Ademais, devido ao funcionamento da empresa visando o lucro, não há preocupação com a ressocialização do preso, com seu bem estar, com um bom tratamento ou com sua dignidade. A empresa só preocupa em cumprir o estabelecido no contrato da forma mais lucrativa possível para ela, e não da forma mais benéfica ao preso.

Em presídios com participação de organizações privadas muitas vezes têm mais oportunidades de trabalho porque as empresas vêem o preso como uma mão de obra barata pronta para ser explorada sem receber nem metade do que receberiam se o trabalho não fosse realizado pelos encarcerados. Isso mostra que as próprias empresas enxergam o preso como um sujeito menos digno a receber o valor merecido pelo trabalho que outro trabalhador não encarcerado receberia. Há a retirada de sua dignidade com a desculpa de que pelo menos estão gerando trabalho para eles. O preso passa a ser visto como um mero instrumento para a obtenção de lucro, e não como uma pessoa que está ali para ser reabilitada. É inadmissível conceber que uma empresa possa legalmente explorar a mão de obra carcerária de tal forma, considerando-a mais indigna que as demais.

Mas a que empresa não interessaria o trabalho de um preso? As condições de trabalho não são regidas pela CLT, mas sim pela Lei de Execução Penal (LEP), de 1984. Se a Constituição Federal de 1988 diz que nenhum trabalhador pode ganhar menos de um salário mínimo, a LEP afirma que os presos podem ganhar  $\frac{3}{4}$  de um salário mínimo, sem benefícios. Um preso sai até 54% mais barato do que um trabalhador não preso assalariado e com registro em carteira.<sup>53</sup>

De tal forma, com as empresas gerindo os presídios, percebe-se que quanto maior a criminalidade, maior será o lucro obtido, pois mais pessoas serão presas. E quanto mais pessoas forem presas, mais presídios administrados por empresas precisarão ser construídos, aumentando ainda mais o mercado dos presídios privados. A tendência passará a ser a prisão em massa.

---

<sup>52</sup>SANTOS, Cirino dos. **Direito Penal: a nova parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 227.

<sup>53</sup>SACCHETTA, Paula. **Como funciona o primeiro presídio privado do Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/02/como-funciona-o-primeiro-presidio-privado-do-brasil.html>> Acesso em: 27 maio 2017.

Além do que, ao se analisar pelo âmbito ético-moral, a prisão com a participação da iniciativa privada deixa de ser um espaço que visa recuperar e ressocializar o preso para se tornar mais um dos ramos do mercado que visa o lucro e não o bem do preso. Ademais, eticamente, não se pode tolerar que outra pessoa que não o Estado, único com poder soberano, exerça domínio sobre outro e ainda aufera vantagem econômica do mesmo. Só o Estado, o qual possui poder de polícia e a soberania do Príncipe é moralmente lícito para obter valores do trabalho carcerário.

Em uma sociedade que pretende acabar com a criminalidade, almeja-se reduzir o número de presos e de presídios, assim como a Holanda e Noruega têm feito. Entretanto, com os presídios nas mãos de organizações privadas, o caminho a ser seguido passa a ser o inverso. O Estado se comprometeu com a empresa responsável pelo Complexo de Ribeirão das Neves, que preencheria pelo menos 90% das vagas com detentos<sup>54</sup>. A razão disso é garantir o lucro da empresa. Tal situação vai de encontro ao combate à criminalidade e vai ao encontro da prisão em massa e do aumento da população carcerária. Com o Estado sendo obrigado a preencher essas vagas, ele vai ser obrigado a prender pessoas para cumprir a quota. De tal forma, ele passará a incentivar a prisão em massa para conseguir cumprir sua meta.

Privatizando os presídios, os presos se tornam mercadorias que geram lucro. Então, seguindo a lógica de mercado, quanto mais mercadoria, maior o lucro. Portanto, conclui-se que não é a intenção das empresas privadas responsáveis pelos presídios acabar com a criminalidade e ressocializar os presos, pois acabariam com sua própria mercadoria geradora de lucro, os presos.

Se existir um mercado por trás das prisões, incentivando que pessoas sejam presas para que o lucro seja gerado, nenhum interesse existirá em reduzir os altos índices de criminalidade. Incentiva-se na sociedade que quanto mais prisões, melhor para o combate ao crime. Inclusive, a principal dificuldade em se ter a iniciativa privada em uma gestão prisional é a alimentação do interesse econômico, deixando de estimular a eficiência da gestão, bastando ter o lucro.

---

<sup>54</sup>NASSIF, Luis. **Os problemas do primeiro presídio realmente privado do Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/os-problemas-do-primeiro-presidio-realmente-privado-do-brasil>> Acesso em 13 fev. 2017.

Por reconhecer que a execução da pena é uma função pública intransferível, a própria Ordem dos Advogados do Brasil já manifestou a respeito do tema e defende que a privatização do sistema prisional seria um retrocesso muito grande para o avanço da política criminal, pois com isso viria a violação de direitos e garantias constitucionais. Essas violações foram percebidas nos presídios em que possuem a iniciativa privada participando nas atividades fins dos cárceres através de denúncias. Essa é mais uma das razões para os que defendem a indelegabilidade do poder de polícia do Estado, o qual é o único possível responsável por punir os que não cumprem as disposições legais. A iniciativa privada, nem de longe, tem capacidade e competência para gerir o cumprimento de penas.

Existem muitas jurisprudências contra a implantação no sistema prisional de Parcerias Público-Privada em que fazem os Estados retornarem à gestão das unidades prisionais, em substituição à iniciativa privada. Isso ocorre porque entendem que os presídios em Parceria Público-Privada são inconstitucionais e ilegais, pois o Estado é o responsável por garantir o cumprimento da pena do condenado.

## CONCLUSÃO

Neste trabalho, foi analisado o sistema penitenciário brasileiro sob a óptica da privatização e da terceirização, pois esta tem sido a solução adotada por alguns para o caos do sistema prisional. Um caos provocado pela superlotação e pelas péssimas condições estruturais e de qualidade de vida nos presídios, os quais não conseguem ressocializar o preso em virtude desses problemas.

Entende-se que a finalidade da pena no Brasil não é só punir, mas é também reabilitar e ressocializar o condenado para que ele retorne à sociedade com um bom convívio. De tal forma, o presente trabalho buscou mostrar por meio de dados o quanto o sistema prisional precisa de uma reforma urgente para que ele consiga cumprir com sua função primordial. E com isso, foram analisados vários sistemas prisionais no mundo e no Brasil, comparando-os para tentar elencar vantagens e desvantagens de cada modelo.

Muitos defendem que a solução para esse problema é a privatização do sistema prisional. Entretanto, o que foi percebido com a análise das experiências brasileiras, é que, *a priori*, de fato as penitenciárias com participação da iniciativa privada tiveram um melhor desempenho. Porém, com o passar dos anos, passaram a enfrentar os mesmos problemas que as penitenciárias públicas tradicionais.

Inclusive, o sistema prisional nos Estados Unidos é um grande exemplo dessa situação. Contendo a maior população carcerária do mundo, estimulando prisões em massa, percebe-se que os presídios privados não foram a solução para as dificuldades do sistema. Com os cárceres privatizados, o que se percebeu foi que houve a redução dos custos com os presos, porém reduzindo a qualidade concomitantemente. Com a privatização de presídios, o sistema carcerário se tornou um negócio em que vale a pena investir por ser rentável, visto que nos Estados Unidos a população carcerária é gigantesca. De tal forma, é notório que esta não foi a solução para o problema do sistema prisional e é de se questionar se vale a pena aplicar no Brasil da forma que foi feita nos Estados Unidos.

Por outro lado, experiências com uma menor participação da iniciativa privada já tiveram resultados melhores que quando comparados com os privatizados, seja internacionalmente ou nacionalmente. Quando comparado as experiências internacionais, tem-se a França e os Estados Unidos. Naquela, existia uma gestão mista, em que a atuação privada é relativamente pequena, existindo ainda a

participação do Estado. E, uma grande diferença entre a França e os Estados Unidos é sobre o controle do Estado na execução da pena. Na França, havia uma maior atuação do Estado através da participação direta nas funções de vigilância interna e externa dos presos, direção e a alocação dos prisioneiros da cela. Com isso, percebeu-se um pequeno aumento dos custos com o preso, porém, aumentou-se também a qualidade do serviço prestado dentro dos presídios, diferente dos Estados Unidos, que reduziu os custos em detrimento da redução da qualidade.

Uma comparação nacional pode ser feita entre a Parceria Público-Privada de Ribeirão das Neves e os que possuem atividades terceirizadas. Pode-se comparar aquele também com os tradicionalmente públicos. O primeiro mostrou de início ser a solução para o problema do sistema penitenciário, trazendo qualidade muito superior aos presídios com atividades terceirizadas ou aos públicos tradicionais. Mas, conforme o tempo passou, ele passou a enfrentar os mesmos problemas dos públicos ou terceirizados, entretanto, os custos com os presos são ainda maiores. Assim, percebe-se que não foi um investimento que tem valido a pena para o Estado a longas datas.

Outras experiências no Brasil se assemelharam bastante com o modelo francês de co-gestão, tal como a Penitenciária Industrial de Guarapauva e a Penitenciária Industrial Regional de Cariri. Porém, a diferença é que na França, a parte cedida à iniciativa privada foi bem menor do que a cedida no Brasil. Nos presídios brasileiros a cima citados, delegou à iniciativa privada a segurança interna da unidade e o acompanhamento psiquiátrico, médico, dentário, pedagógico e jurídico dos presos. Além de enfrentarem os mesmo problemas que os públicos, ainda têm custos maiores com os presos. A diferença com o modelo francês é que havia uma maior atuação do Estado através da participação direta nas funções de vigilância interna e externa dos presos, direção e a alocação dos prisioneiros da cela. E o que se percebeu foi também um aumento nos custos, mas também um aumento na qualidade do serviço prestado.

Por mais que a iniciativa privada traga algumas vantagens para a melhoria do sistema prisional, existem algumas atividades que geram problemas quando delegadas. Funções que incluem a delegação do poder de polícia do Estado, tais como as de vigilância interna e externa dos presos, direção e a alocação dos prisioneiros da cela geram divergência de opiniões. Muitos entendem que a delegação de tais atividades é inconstitucional, pois o poder de polícia é indelegável

e exclusivo do Estado. Alguns também criticam a delegação à iniciativa privada de atividades que estão relacionadas à assistência material, jurídica e à saúde pela mesma razão, os quais são designados à Defensoria Pública. E também porque delegar a assistência jurídica, por exemplo, faz com que o preso precise denunciar algum acontecimento de dentro do presídio para um advogado contratado pela própria empresa. Essa situação pode fazer com que ele deixe de denunciar, ou com que ao denunciar receba um tratamento desprezível e que possa sofrer até retaliação por isso.

Com tudo isso, percebe-se que o Brasil ainda tem muito que avançar com relação ao sistema prisional, pois este não tem cumprido a finalidade da pena. É necessário entender que o encarceramento em massa não reduz a criminalidade, causa é o aumento da mesma, pois os presos não saem ressocializados. Eles voltam à sociedade ainda piores por não receberem o tratamento adequado dentro dos presídios. Sendo assim, a pena não cumpre sua função. Portanto, para que esse quadro se transforme, é necessário que a forma de cumprimento da pena se modifique.

Os presos precisam receber um tratamento digno e humano dentro dos presídios, com oportunidades de trabalho, estudo e ressocialização, tornando-se aptos para retornarem ao convívio social. De tal forma, que o Brasil possa aprender com a Holanda, Noruega e Suécia, os quais conseguiram reduzir brutalmente a criminalidade, através da educação e do fornecimento de condições adequadas aos presos e aos egressos do sistema prisional. Assim, que o Estado tome responsabilidade da situação e trate com a seriedade que esse problema merece, ao invés de só modificar as leis penais e fazer disso uma desculpa para se privatizar mais uma área do serviço público brasileiro.

É um desafio que está colocado e que possui chances de obter sucesso. Porém, deve ser tratado da maneira correta, caso contrário, o sistema carcerário se tornará cada vez mais conturbado. Para isso, é necessário que o Poder Público assuma a responsabilidade de fazer acontecer.

Com isso, vale-se reforçar que esse trabalho foi produzido para servir como estudo do sistema carcerário brasileiro atual, e deve ser enxergado como um ponto de partida, ou como uma forma de se analisar através da comparação de diferentes presídios, e se pensar indicadores para a atuação política a partir de dados coletados.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Sistema Penitenciário no Brasil: problemas e desafios. São Paulo: **Revista USP**, 1991.

ALVES, Rubens Teixeira. Parcerias público-privadas. **Revista Jurídica Consulex**, matéria de capa, set 2004.

ARAÚJO, Geisilane Costa de Matos de. Trabalho obrigatório na prisão. **Revista Jurídica Consulex**, nov 2010.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Brasília: **Revista CEJ**, Ano XI, n. 39, 2007.

AVELAR, Sandro Torres. Monitoramento em presídios de segurança máxima. **Revista Jurídica Consulex**, matéria de capa, set 2010.

BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 4ª ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BAYER, Patrick; POZEN, David. The effectiveness of Juvenile Correctional Facilities: Public versus Private Management. **Journal of Law and Economics**, Vol. 46, p. 549-589, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral. volume 1, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004.

BLUME, Bruno André. **Sistemas Prisionais em outros países: Como o Brasil se compara ao resto do mundo?** 2017. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>> Acesso em: 10 jun. 2017.

BONITES, Afonso. O capitalismo chega às cadeias brasileiras. In: **Jornal El País**, São Paulo, 2013. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/21/politica/1387662016\\_102223.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/21/politica/1387662016_102223.html)> Acesso em: 24 mar. 2015.

BRAGANÇA, Lúcio Roca. **A dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988**. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20398/a-dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-de-1988#ixzz3Xmfy6uwF>> Acesso em: 12 fev 2015.

BRAGON, Rayder. **Presídio privado em Minas Gerais registra a 1ª fuga**. 2013. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas->

noticias/2013/11/28/presidio-privado-em-minas-gerais-registra-a-1-fuga.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em: 19 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **CPI constata que Papuda é modelo de penitenciária**. 2007. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/agencia/noticias/111616.html>> Acesso em: 11 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Código Penal de 1940. In: **Vade Mecum**. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Rideel, 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 14 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)> Acesso em: 14 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2014.

CABRAL, Sandro. **Além das grades**: uma análise comparada das modalidades de gestão do sistema prisional. Salvador. 2006. Tese (Doutorado em Administração) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006

\_\_\_\_\_; LAZZARINI, Sérgio Giovanetti. **Impactos da participação privada no sistema prisional**: Evidências a partir da Terceirização de prisões no Paraná. Curitiba: RAC, v. 14, n. 3, art. 1, p. 395-413, 2010.

CAPEZ, Fernando. Entrevista concedida a revista DATAVENI@, ano VI, Nº 55, mar 2002. Disponível em <<http://www.dataveni@.net>> Acesso em: 15 maio 2015.

CARVALHO NETO, Inacio. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

CASSIMIRO, Arlete de Souza. **Privatização do sistema carcerário brasileiro para atingir a finalidade da pena**. Ribeirão Preto: UNAERP. Tese (Graduação em Direito), Universidade de Ribeirão Preto, 2014.

CONSTANTINO, Rodrigo. **Privatização nas cadeias**. 2012. Disponível em: <<http://www.institutomillennium.org.br/artigos/privatizacao-na-cadeia/>> Acesso em: 25 maio 2017.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Editora Freitas Bastos, 2014, 2<sup>a</sup> Ed.

COUR DES COMPTES. **Rapport public thématique**: Gardeet reinsertion – La gestion de prisons. Cour des Comptes, France, 2006.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. A privatização dos presídios. In: **Revista Superinteressante**, n. 174, abr 2002. Disponível



em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/privatizacao-presidios-442830.shtml>> Acesso em: 27 fev 2015.

\_\_\_\_\_. Privatização de Presídios. **Revista Consulex**. Ano III, n. 31, p. 44-46, Jul. 1999.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. 2008. Disponível em <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi>> Acesso em 28 jan 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública: Permissão, Concessão, Franquias, Terceirização e outras formas**. São Paulo: Atlas, 1996.

DOS SANTOS, Cirino. **Privatizações dos presídios**. 2013. Disponível em: <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/privatizacoes\\_presidios.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/privatizacoes_presidios.pdf)> Acesso em: 18 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal: a nova parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

ESTECHE, Cristina. **Penitenciária de Guarapuava já foi modelo**. 2015. Disponível em: <[http://redesuldenoticias.com.br/noticias/03\\_02\\_2015\\_penitenciaria\\_de\\_guarapuava\\_ja\\_exportou\\_modelo\\_para\\_o\\_pais.htm](http://redesuldenoticias.com.br/noticias/03_02_2015_penitenciaria_de_guarapuava_ja_exportou_modelo_para_o_pais.htm)> Acesso em: 24 abr. 2017.

FARIA, Ana Paula. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9296](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296)>. Acesso em: 13 jun. 2017.

FARIA, José Eduardo. **Privatização de Presídios e Criminalidade: A Gestão da Violência no Capitalismo**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2001.

GHADER, Miza Tânia Ribeiro Marinho. **A privatização do sistema prisional brasileiro**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9233](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9233)> Acesso em: 24 fev. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Brasil, Holanda e Estados Unidos: panorama dos sistemas penitenciários**. 2013. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-holanda-e-estados-unidos-panorama-dos-sistemas-penitenciarios/>> Acesso em: 11 jun. 2017.

GOULART, Henny. **A individualização penal no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jul 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7815](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815)>. Acesso em: 18 maio 2017.

GUIMARÃES, Zé. **Sociedades sem prisões: Noruega**. 2016. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/sociedades-sem-prisoos-noruega>> Acesso em 28 de junho de 2017.

GUPPY, Paul. **Private Prisons and the Public Interest: Improving Quality and Reducing Cost through Competition**. Washington Policy Center. 2003.

JUNIOR, Gérci. **Privatização e terceirização do sistema penitenciário**. 2014. Disponível em: <<https://gercijr.jusbrasil.com.br/artigos/141496246/privatizacao-e-terceirizacao-do-sistema-penitenciario>> Acesso em: 16 abr. 2017.

KAUFMAN, Hilde. **Ejecución penal y terapia social**. Trad. Juan Bustos Ramirez. Buenos Aires: Depalma, 1979.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**; trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830)>. Acesso em: 02 abr. 2015.

LAMAS, Livia Paula de Almeida. Uma análise contemporânea da Constituição Sociológica de Lassalle. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10257](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10257)> Acesso em: 15 mar. 2015.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**; trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder, 2002.

LEAL, Cesar Barros. Visita a uma prisão coreana. **Revista Jurídica Consulex**, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Danilo Chavez. **Direitos fundamentais e princípios constitucionais: Elementos essenciais para a formação do estado democrático de direito**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30721/direitos-fundamentais-e-principios-constitucionais#ixzz3XtUZgl8q>> Acesso em: 19 mar 2015.

\_\_\_\_\_. Elementos essenciais para a formação do estado democrático de direito. In: **Revista Jus Navigandi**, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30721/direitos-fundamentais-e-principios-constitucionais#ixzz3XiNlxAhG>> Acesso em: 05 fev. 2015.

LOTKE, Eric. Revista Brasileira de Ciências Criminais. **A Indústria das prisões**. São Paulo, Revista dos Tribunais, n.18, 1997.

LUCAS, Adriano. **TOP 10 países com a maior população carcerária do mundo**. 2016. Disponível em: <<http://top10mais.org/top-10-paises-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#ixzz4j9ul3x2Z>> Acesso em 12 jun. 2017.

MAFRA, Francisco. Constituição: conceito. Princípios fundamentais do estado democrático de direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12282&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12282&revista_caderno=9)> Acesso em: 01 abr 2015.

MASCARENHAS, Paulo. **Manual de direito constitucional**. Salvador, 2010.

MILENA, Antônio. Número de presos do Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos. In: **Revista EXAME**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/numero-de-presos-do-brasil-aumentou-mais-de-400-em-20-anos>> Acesso em: 22 mar. 2015.

MINHOTO, José Laurindo. **Privatização de presídios e criminalidade: A gestão da violência no capitalismo**. São Paulo, Max Limonad, 2000.

MIRANDA, Bernardo; SUAREZ, Joana. **Crise no sistema penitenciário atinge complexo-modelo**. 2015. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/cidades/crise-no-sistema-penitenci%C3%A1rio-atinge-complexo-modelo-1.1010541>> Acesso em 17 maio 2017.

MITCHELL, Matthew. **The Pros of Privately-Housed Cons: New evidence on the Cost Savings of Private Prisons**. Rio Grande Foundation. New Mexico. 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Ordem nos presídios**. Jornal Folha de São Paulo, 2006.

NASSIF, Luis. **Os problemas do primeiro presídio realmente privado do Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/os-problemas-do-primeiro-presidio-realmente-privado-do-brasil>> Acesso em 13 fev. 2017.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 20 de junho de 2005. Disponível em:

< [http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias\\_da\\_pena\\_e\\_sua\\_finalidade\\_no\\_direito\\_penal\\_brasileiro](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_no_direito_penal_brasileiro) >. Acesso em: 20 maio 2017.

NOGUEIRA, Danielle Christine Barros. **O princípio da humanidade da pena.** 2008. Disponível em: < [http://ww3.lfg.com.br/artigo/20081210115011218\\_direito-criminal\\_o-principio-da-humanidade-da-pena-danielle-christine-barros-nogueira.html](http://ww3.lfg.com.br/artigo/20081210115011218_direito-criminal_o-principio-da-humanidade-da-pena-danielle-christine-barros-nogueira.html) > Acesso em: 17 fev. 2015.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana:** doutrina e jurisprudência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Mariana. Total de pessoas presas no Brasil sobe para 715 mil, diz CNJ. In: **Revista eletrônica G1**, jun 2014. Disponível em: <<http://glo.bo/1kxOXKM>> Acesso em: 17 mar. 2015.

PAIM, Jane Marí. O que fazer com o lixo? **Revista Ciência Jurídica Empresarial**, Londrina, v.17, n. 2, p.137-141, 2016

PINHEIRO, Simoni Cristina. **Terceirização do sistema penitenciário:** O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a reabilitação social. 2017. Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/advogada-simoni-pi/artigos/terceirizacao-do-sistema-penitenciario-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-reabilitacao-social-3746>> Acesso em: 12 jun. 2017.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** Volume 1, 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

**Quanto mais presos, mais lucro.** Supervisão: Marina Amaral. Reportagem Pública, 2014, 15min. e 50seg. Disponível em: <<http://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>> Acesso em: 14 fev. 2015.

RFI. **Número de presos na França bate recorde.** França, 2012. Disponível em: <<http://br.rfi.fr/franca/20120713-numero-de-presos-na-franca-bate-recorde>> Acesso em: 29 mar. 2017.

RIBEIRO, Eliete. **Holanda vai fechar mais 5 cadeias. Como conseguem?.** 2017. Disponível em: <<http://radioboanova.com.br/editorial/holanda-vai-fechar-mais-5-cadeias-como-consequem/>> Acesso em: 12 jun. 2017.

SACCHETTA, Paula. **Como funciona o primeiro presídio privado do Brasil.** 2016. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/02/como-funciona-o-primeiro-presidio-privado-do-brasil.html>> Acesso em: 27 maio 2017.

SANTOS, Agnaldo dos. **Privatização, terceirização e parceria nos serviços públicos:** conceitos e tendências. 2009. Disponível em: < <http://www.polis.org.br/uploads/509/509.pdf> > Acesso em: 29 mar. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SHITANTI, Tomaz M., **Curso de Direito Penal**, Parte Geral. 2º edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

SILVA, André Ricardo Dias da. A privatização de presídios como mecanismo garante dos direitos fundamentais constitucionais na execução penal: uma tendência factível ou falaciosa?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7551](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7551)> Acesso em: 20 mar. 2015.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2º edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002.

SILVA, José Afonso da. Os princípios constitucionais fundamentais. In: **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, Brasília, v. 6, n. 4, p. 17-22, out/dez. 1994.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA, Giuliano Adelmo de. Parceria Público-Privada (PPP) no Sistema Penitenciário Brasileiro: Maior Eficiência, Menor Custo? **Revista de direito e ciências gerenciais da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo**, v. 1, n. 1, p.91-112, 2016.

SOUZA, Paulo S. Xavier. **Individualização da Penal**: no estado democrático de direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

STUBER, Walter Douglas. **O programa brasileiro de parcerias público-privadas**. Revista Jurídica Consulex, 2005.

SUAREZ, Joana. Primeira penitenciária privada completa um ano de operação em Minas. In: **Revista eletrônica Veja**, 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/tag/complexo-penitenciario-publico-privado-de-ribeirao-das-neves/>> Acesso em: 26 mar 2015.

THOMPSON, Augusto Frederico Gaffrée. **A questão penitenciária**: de acordo com a Constituição de 1988. 5ª ed. rev. e atual. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TORRES, Ana Larissa Reis. **Fundamentos do jus puniendi estatal e a verificação de sua consonância com os princípios constitucionais**. 2014. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13422](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13422)> Acesso em: 23 jan. 2015.

TUCCI, Rogerio Lauria. **Direitos e Garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

UNITED STATES. DEPARTMENT OF JUSTICE (DOJ). **Census of State and Federal Correctional Facilities**, 2000. Bureau of Justice Statistics Bulletin. NCJ 198272, 2003.

UNITED STATES. DEPARTMENT OF JUSTICE (DOJ). **Prisoners and Jail Inmates at Midyear** 2005. Bureau of Justice Statistics Bulletin. NCJ 213133, 2006.

VAIANO, Bruno. **Por falta de presos, Holanda fecha 24 prisões**. 2017. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/sociedade/por-falta-de-presos-holanda-fecha-24-prisoas/>> Acesso em: 11 jun. 2017.

VALDEJÃO, Renata. Prisões. In: **Revista Superinteressante**, n. 174, abr. 2002. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/historia/prisoas-442828.shtml>> Acesso em: 26 fev. 2015.

VALE, João Henrique do. **Presídio Dutra Ladeira, em Ribeirão das Neves, é proibido de receber presos por superlotação**. 2016. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/03/22/interna\\_gerais,746085/presidio-dutra-ladeira-em-ribeirao-das-neves-e-proibido-de-receber-p.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/03/22/interna_gerais,746085/presidio-dutra-ladeira-em-ribeirao-das-neves-e-proibido-de-receber-p.shtml)> Acesso em: 26 maio 2017.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. O encarceramento em massa no Brasil: uma proposta metodológica de análise. In: **Revista Crítica Penal y Poder**. Barcelona, nº 12, p.269-289, 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Direito Penal brasileiro: parte geral**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 4ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.